

FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE

FLÁVIA VANESCA SANTOS CAMPOS

**ANÁLISE DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA PREVISTAS NA LEI
11.340/06: ASPECTOS MATERIAIS E PROCESSUAIS**

Aracaju

2014

FLÁVIA VANESCA SANTOS CAMPOS

**ANÁLISE DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA PREVISTAS NA LEI
11.340/06: ASPECTOS MATERIAIS E PROCESSUAIS**

Monografia apresentada ao Curso de graduação em Direito da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe – FANESE, como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

MATHEUS DANTAS MEIRA

Aracaju

2014

FICHA CATALOGRÁFICA

C198a CAMPOS, Flávia Vanesca Santos

Análise das Medidas Protetivas de Urgência Previstas na lei 11.340/06: aspectos materiais e processuais / Flávia Vanesca Santos Campos. Aracaju, 2014. 79 f.

Monografia (Graduação) – Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe. Departamento de Direito, 2014.

Orientador: Prof. Esp. Matheus Dantas Meira

1. Lei Maria da Penha 2. Violência Doméstica e Familiar 3. Medidas Protetivas de Urgências I.TÍTULO.

CDU 343.27: 343.55(813.7)

FLÁVIA VANESCA SANTOS CAMPOS

**ANÁLISE DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA PREVISTAS NA LEI
11.340/06: ASPECTOS MATERIAIS E PROCESSUAIS**

Monografia apresentada ao Curso de graduação em Direito da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe – FANESE, como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Monografia aprovada em ____/____/_____

Banca Examinadora

Orientador: Prof^o Esp. Matheus Dantas Meira
FANESE

Prof^o. Esp. Fábio Brito Fraga
FANESE

Prof^a.Msc. Marcela Pithon Brito dos Santos
FANESE

AGRADECIMENTOS

A Deus, primeiramente, pela saúde e força para cumprir mais essa missão em minha vida. Sem Ele eu não estaria aqui.

Aos meus pais, Gilson e Maria da Conceição, pela força, incentivo, amor incondicional e pela pessoa que hoje sou. Obrigada por acreditarem em mim. Amo vocês!

Aos meus irmãos, Felipe e Flávio, e minha cunhada, Taciane, pela amizade, amor e companheirismo. Obrigada por torcerem por mim. Vocês são essenciais em minha vida. Amo.

A minha avó, Maria Vandete Santos, pelo carinho, amor e fé inabalável. Obrigada pelas constantes e fortes orações. Amo muito.

Aos meus sobrinhos lindos, Gabrielly, Nicholas e Giulia, pela grande alegria que me trazem, renovando minha vida a cada dia. Tia ama muito vocês!

Aos meus tios, em especial, aos meus padrinhos, Everton e Ivani, pelos ensinamentos, pelo carinho, pelas oportunidades e incentivo. Amo vocês!

Aos meus primos, em particular, David e Priscila, por sempre estarem ao meu lado, até nos momentos em que eu precisava relaxar a mente. Obrigada amorinhos.

A minha amiga-irmã, Camila, que cruzou meu caminho, possibilitando esta amizade sincera, sólida, regada a parceria, carinho e cumplicidade. Sou muito grata por tê-la em minha vida.

Ao meu professor e orientador, Matheus Dantas Meira, pela aceitação do meu projeto, pela ajuda, pelos direcionamentos, pela paciência e pelo incentivo. Sua orientação foi muito estimulante para que eu pudesse realizar meu trabalho.

A todos os professores da Fanese que fizeram parte desta trajetória.

E a todos que, direta ou indiretamente, fizeram parte da minha trajetória.

RESUMO

O presente trabalho monográfico visa analisar os procedimentos que são realizados quando o crime de violência doméstica e familiar é configurado. Assim, o estudo terá como base a Lei 11.340/06 – Lei Maria da Penha que foi sancionada em 07 de agosto de 2006. Esta Lei surgiu de lutas com o fito de coibir a violência praticada contra a mulher e caracteriza-se como um grande avanço para a legislação brasileira, já que com ela a mulher se sente encorajada a relatar o fato. A análise da Lei terá como norte a conceituação da violência, a classificação de seus tipos, sua aplicabilidade, abrangência, a forma ocorre o procedimento e sua efetividade. Serão identificados os agressores, as medidas protetivas existentes na Lei e as formas punitivas, quando descumpridas. Ressalta-se que a Lei é aplicada não só a mulher, mas a pessoa que seja vulnerável a outra, caracterizando-se como violência de gênero. Delimitou-se a atuação da autoridade policial, do Ministério Público e do Juiz nos casos referentes a violência doméstica e familiar. Frisou-se que a ação penal que concerne a este tipo de infração deixou de ser condicionada à representação, passando a ser incondicionada; ou seja, independe da vontade da vítima para que o *parquet* denuncie o agressor. Este tema se mostrou de grande importância, já que detalha a forma como o fato deve correr, buscando efetividade e celeridade.

Palavras-chave: Lei Maria da Penha. Violência doméstica e familiar. Medidas protetivas de urgência.

ABSTRACT

This monograph seeks to analyze the procedures that are performed when the crime of domestic violence is configured. Thus, the study will be based on the Law 11.340 / 06 - Maria da Penha Law that was enacted on 07 August 2006. This Act came from fights with the aim to curb violence against women and is characterized as a large advance to the Brazilian legislation, as with the woman she feels encouraged reporting the fact. Analysis of the Law will be north conceptualization of violence, the classification of its types, its applicability, and scope, how the procedure and its effectiveness occurs. Aggressors, the existing protective measures in the Act and punitive forms when noncompliance will be identified. It is noteworthy that the law not only applies to women, but the person who is vulnerable to another, characterized as gender-based violence. Delimited the role of police, prosecutors and the judge in cases involving domestic violence. He stated that the prosecution regards to this type of criminal offense is no longer subject to representation, becoming unconditional; ie, independent of the will of the victim to the parquet denounce the aggressor. This theme proved of great importance as it details how the event should run, seeking effectiveness and promptness.

Keywords: Maria da Penha Law. Domestic and family violence. Urgent protective measures.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
1 ASPECTOS GERAIS DA LEI 11.340/06	10
1.1 Da nomenclatura e aspectos históricos	10
1.2 Sujeitos ativo e passivo	12
1.3 Abrangência	14
1.3.1 Violência contra a mulher	17
1.3.2 Violência contra homossexuais	22
1.3.3 Violência contra transexuais	24
1.3.4 O homem como vítima	26
1.4 Formas de violência	29
1.4.1 Violência física	29
1.4.2 Violência psicológica	30
1.4.3 Violência sexual	31
1.4.4 Violência patrimonial	33
1.4.5 Violência moral	34
1.5 Atuação da polícia	35
1.6 Atuação do ministério público e da assistência jurídica	37
2 DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA	39
2.1 Tipos	44
2.1.1 Das medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor	44
2.1.2 Das medidas protetivas de urgência à ofendida	51
2.2 Procedimentos	54
2.3 Legitimidade	58
2.4 Efetividade	59
2.5 Ação penal e medidas protetivas	64
2.6 Consequências do descumprimento das medidas protetivas	66
CONSIDERAÇÕES FINAIS	70
REFERÊNCIAS	73
ANEXOS	

INTRODUÇÃO

Este trabalho monográfico surgiu diante da constatação do grande número existente de casos relacionados à violência doméstica e familiar, tanto em Sergipe quanto nos demais estados brasileiros. Mesmo com a existência de uma Lei que ampara as vítimas desse crime, é possível verificar que ele ainda é muito praticado.

De acordo com dados coletados na Coordenadoria de Estatística e Análise Criminal do Estado de Sergipe – CEACRIM foi possível constatar o grande número de inquéritos instaurados sob esta temática, computados entre o segundo semestre de 2012 e o primeiro semestre de 2014.

Somente no primeiro semestre de 2014, apuraram-se em torno de 2000 (dois mil) casos desta natureza, nos quais, pessoas que deveriam amar e proteger os seus entes praticam atos violentos, sejam eles físicos, psicológicos, patrimoniais, morais e/ou sexuais; de forma que acabam por desestruturar o núcleo familiar.

Com isso, decidiu-se abordar o tema “Análise das medidas protetivas de urgência previstas na lei 11.340/06: aspectos materiais e processuais”, objetivando analisar os procedimentos concernentes aos casos e os meios de proteção a vítima deste ato infracional, bem como a eficácia da Lei Maria Penha aos casos concretos, sob a luz da doutrina e jurisprudências.

O presente estudo tem por base a Lei 11.340/06 – Lei Maria da Penha que visa dirimir os casos de violência doméstica e familiar, aplicando punições aos agressores, de forma a inibir tal prática, que é conceituada como aquela praticada em um ambiente familiar, seja entre pai e filho, marido e esposa, enfim, entre pessoas com laço familiar.

Partindo desse ponto e almejando alcançar os objetivos pretendidos nesta pesquisa, esta monografia será composta de dois capítulos.

O capítulo 1, intitulado “Aspectos gerais da lei 11.340/06”, apresentará os aspectos históricos da Lei 11.340/06, mencionando os casos e as pessoas que são abrangidos pela lei, não deixando de conceituar o termo violência e, com base no artigo 7º do referido diploma legal, serão expostas as formas de violência existentes, com seus respectivos sujeitos e características. Será ainda abordada a questão da atuação da polícia, do Ministério Público, bem como os procedimentos realizados a partir desta Lei.

O capítulo 2 versará a respeito das medidas protetivas de urgência, revelando quais são elas, o procedimento adotado, sua legitimidade, o momento de aplicação, sua efetividade, a ação penal aplicada a estes crimes e as consequências advindas do descumprimento das

medidas protetivas, sendo ratificadas com jurisprudências de posicionamento dos tribunais no que tange à eficácia ou à ineficácia das mesmas.

Visando um melhor direcionamento na construção do trabalho proposto, algumas questões surgem a fim de serem solucionadas ao longo do texto, tais quais: a Lei Maria da Penha é aplicável somente às mulheres? e Quais as medidas cabíveis a proteção da vítima do crime de violência doméstica e familiar?.

Far-se-á um estudo descritivo-analítico, através de pesquisa bibliográfica – doutrina, jurisprudências, legislação e artigos eletrônicos -, e pesquisa de campo junto a Coordenadoria de Estatística e Análise Criminal do Estado de Sergipe – CEACRIM.

Por fim, as considerações finais sobre o tema tratado demonstrarão a importância dessas medidas para a proteção da vítima e a forma como elas serão aplicadas.

1 ASPECTOS GERAIS DA LEI 11.340/06

1.1 Da nomenclatura e aspectos históricos

A lei 11.340/2006, denominada Lei Maria da Penha, obteve essa nomenclatura com o fito de homenagear uma mulher que sofreu, por muito tempo, com as agressões praticadas por seu marido e que, ao lutar pela punição do algoz, acabou ajudando outras mulheres a terem seus direitos preservados.

Maria da Penha Maia Fernandes, uma farmacêutica cearense, foi torturada e espancada pelo seu companheiro. Além disso, sofreu duas tentativas de homicídio: a primeira com um tiro desferido pelo seu próprio marido, o que acarretou em paraplegia irreversível; a segunda ocorreu através da aplicação de descarga elétrica, enquanto Maria tomava banho. Diante dessas atrocidades, decidiu procurar proteção das autoridades.

Em 1984, o Ministério Público cearense recebeu a denúncia, junto a 1ª Vara Criminal de Fortaleza, com base nos depoimentos dos empregados da residência das partes, além de outras provas, em especial, com a localização da arma utilizada pelo agressor para matar a esposa.

Apenas em 4 de maio de 1991, o acusado foi levado a júri popular, sendo condenado a 8 (oito) anos de prisão. No entanto, esta pena não foi cumprida e em março de 1996 houve novo julgamento, quando ele foi sentenciado a 10 (dez) anos e 06 (seis) meses que deveriam ser cumpridos em regime fechado. Porém, somente começou a cumprir dezenove anos depois de ter sido condenado e ficando somente um terço da pena em regime fechado.

Esta impunidade causou grande revolta na agredida que procurou as medidas cabíveis para que tal quadro fosse revertido.

Com isso, Maria da Penha, juntamente com o Centro pela Justiça pelo Direito internacional - CEJIL e o Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher - CLADEM, procurou a Comissão Interamericana dos Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos - OEA para apresentar o caso e solicitar providências.

O descaso com que trataram o caso da farmacêutica fez com que a Organização dos Estados Americanos - OEA atribuiu ao Estado brasileiro a culpa pela negligência e omissão em relação à violência doméstica e o aconselhou a tomar providências mais severas para este e demais casos futuros, como se verifica no ensinamento de Maria Berenice Dias (2010, p. 16):

[...] A repercussão foi de tal ordem que o Centro pela Justiça e o Direito Internacional - CEJIL e o Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher – CLADEM formalizaram de denúncia à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos. Apesar de, por quatro vezes, a Comissão ter solicitado informações ao governo brasileiro, nunca recebeu nenhuma resposta. O Brasil foi condenado internacionalmente, em 2001. O relatório n.54 da OEA, além de impor o pagamento de indenização no valor de 20 mil dólares, em favor de Maria da Penha, responsabilizou o Estado brasileiro por negligência e omissão frente à violência doméstica, recomendando a adoção de várias medidas, entre elas “simplificar os procedimentos judiciais penais a fim de que possa ser reduzido o tempo processual”. A indenização, no valor de 60 mil reais, foi paga a Maria da Penha, em julho de 2008, pelo governo do Estado do Ceará, em uma solenidade pública, com pedido de desculpas.

Diante desse fato, definiu-se um projeto em favor das mulheres agredidas, com base no artigo 226, § 8º da Constituição Federal, apresentando as formas de violência doméstica e familiar, bem como expondo as formas de prevenção e punição, objetivando a redução da violência.

De acordo com Baracho e Souza (2014): “A Convenção de Belém do Pará é o primeiro instrumento de cunho regional de proteção aos direitos humanos das mulheres a reconhecer expressamente a violência contra a mulher como um problema generalizado na sociedade”. Esta define o crime em comento como uma violação aos direitos humanos e a liberdade da mulher.

Antes da criação da Lei Maria da Penha, os crimes desta natureza eram tratados pela Lei 9.099/95 – Lei dos Juizados Especiais.

Somente após a Convenção de Belém do Pará e ante a repercussão internacional foi que o fato ganhou destaque com a sanção, em 07 de agosto de 2006 pelo então presidente Luís Inácio Lula da Silva, a Lei 11.340/06 – Lei Maria da Penha - entrou em vigor em setembro do mesmo ano, visando responsabilizar os agressores de violência como está disposto no preâmbulo da própria lei:

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do §8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e da outras providências.

Com isso, é possível perceber que a luta de Maria da Penha não foi de natureza processual nem particular, mas em favor de todas as mulheres que sofreram e sofrem maus

tratos e que, muitas vezes, não solicitam providências ao Poder Público. A Lei em comento simboliza um grande avanço para a sociedade brasileira.

Em seu artigo 1º, corroborando-se ao preâmbulo, o legislador afirma a necessidade de se criar mecanismos que visem coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher ao estabelecer as medidas que devem proteger às mulheres que são submetidas a esse tipo de infração, conforme se verifica:

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

A lei trouxe também inovações como, por exemplo, a possibilidade de prisão em flagrante para o infrator ou que o mesmo tenha a sua prisão preventiva decretada, pois antes, dependendo do fato praticado, a punição se dava apenas com penas alternativas.

Assim, assevera-se que a Lei Maria da Penha tenta exaustivamente cumprir o seu papel, que é o de coibir, proteger e dar assistência às vítimas, já que sempre busca inovações tanto para os procedimentos protetivos quanto para a punição dos agressores.

1.2 Sujeitos ativo e passivo

O sujeito ativo do crime, de acordo com Masson (2014, p. 188), é “a pessoa que realiza diretamente ou indiretamente a conduta criminosa, seja isoladamente, seja em concurso” e o sujeito passivo, ainda conforme o autor citado acima (p. 193) é “o titular do bem jurídico protegido pela lei penal por meio da conduta criminosa. Pode ser denominado de vítima ou de ofendido [...]”.

Diante disso, verifica-se que o sujeito ativo é aquele que pratica a conduta criminosa exposta no tipo penal e o sujeito passivo é, como bem disse o autor supracitado, a vítima, aquele que sofreu o ato penal.

A Lei Maria da Penha aduz em todo o seu texto que a proteção desta destina-se à mulheres, principalmente em seu preâmbulo: “Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher [...]”.

Direcionando esta conceituação aos crimes de violências doméstica e familiar, dispõe Dias (2010, p. 41) que:

Na violência doméstica, o sujeito ativo tanto pode ser um homem como uma mulher, bastando estar caracterizado o vínculo familiar ou afetivo, pois o legislador criou mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica contra a mulher, sem importar o gênero do agressor. Dessa forma, tanto o neto quanto a neta que tenham agredido a avó, sujeitam-se aos efeitos da Lei Maria da Penha. A companheira da vítima, numa relação homoafetiva também incorre na referida Lei. Conflitos entre mães e filhas e entre irmãs estão, do mesmo modo, sob a égide da lei de combate à violência doméstica.

Neste âmbito, constata-se que tanto o homem como a mulher podem ser considerados como sujeito ativo neste crime, já que o parágrafo único do artigo 5º revela que as relações independem de orientação sexual, podendo ser de forma heterossexual ou homossexual.

Outro ponto que caracteriza tanto o homem quanto a mulher como sujeito ativo deste crime é que para que haja a configuração do crime dessa natureza é necessário apenas que exista um vínculo afetivo entre a vítima e o agressor, independente do sexo que este apresente.

Com isso, enfatizam Souza e Kümpel (2008, p. 83):

Embora a Lei 11.340/2006, em seus dispositivos, mencione o sujeito ativo com a palavra ‘agressor’ (vide, por exemplo, o artigo 5º, inciso III), note-se que a lei se refere ao sujeito passivo como ‘ofendida’, o que impõe interpretação no sentido de que esta é tão-somente a mulher e que o ‘ofensor –agressor’ pode ser tanto o homem como a mulher, ou seja, a palavra ‘agressor’ está colocada como gênero, abarcando tanto o sexo masculino como o feminino. Essa interpretação deve ser utilizada em todos os ramos de incidência da norma, inclusive no âmbito penal, pois muitas vezes o Direito Penal e o Direito Processual Penal utilizam a palavra ‘ofendido’ como gênero, abrangendo tanto o sujeito passivo masculino como o feminino. Para efeito extrapenal, porém, sujeito ativo, além das pessoas físicas, compreende a pessoa jurídica e todo aquele que praticar conduta que caracterize violência contra a mulher, cumprindo os elementos formais e espaciais acima referidos, inclusive entes despersonalizados (condomínio, massa falida, espólio).

Apesar disso, constata-se, ainda, que a mulher é tida como a figura primordial na classificação do sujeito passivo nos crimes dessa natureza, visto que ela é considerada um ser frágil, vulnerável.

Dessa maneira, contempla-se o destaque dado para a proteção da mulher nos crimes de violência doméstica e familiar, assegurando a elas os seus direitos e a sua plena efetividade, bem como se garante a proteção das vítimas a fim de que elas sintam-se seguras para que cada vez mais deixem o anonimato, a vida sofrida e denunciem o seu agressor almejando-lhe a punição.

1.3 Abrangência

No tocante a sua abrangência, faz-se mister conceituar o termo violência, em seu sentido geral, que é, de acordo com Stela Valéria Soares de Farias Cavalcanti (2009, p. 29):

É um ato de brutalidade, abuso, constrangimento, desrespeito, discriminação, impedimento, imposição, invasão, ofensa, proibição, sevícia, agressão física, psíquica, moral ou patrimonial contra alguém e caracteriza relações intersubjetivas e sociais definidas pela ofensa e intimidação pelo medo e terror.

Em seu desdobramento, tem-se a violência doméstica que é, consoante Alves (2007, p. 149): “aquela que acontece no seio de uma família”. Ou seja, é o cometimento de atos violentos de um membro da família a outro, almejando condicionar o seu controle e poder.

Ratificando essa definição, Cunha e Pinto (2007, p. 24) aclaram a violência doméstica e familiar como sendo:

Qualquer ato, omissão ou conduta que serve para infligir sofrimentos físicos, sexuais ou mentais, direta ou indiretamente, por meio de enganos, ameaças, coação ou qualquer outro meio, a qualquer outra mulher, e tendo por objetivo e como efeito intimidá-la, puni-la ou humilhá-la, ou mantê-la nos papéis estereotipados ligados ao seu sexo, ou recusar-lhe a dignidade humana, a autonomia sexual, a integridade física, mental e moral, ou abalar a sua segurança pessoal, o seu amor próprio ou a sua personalidade, ou diminuir as suas capacidades físicas ou intelectuais.

A respeito disso, argumenta Sergio Ricardo de Souza (2009, p. 29) que a violência doméstica conceitua-se como:

O termo “violência doméstica” se apresenta com o mesmo significado de “violência familiar” ou ainda de “violência intrafamiliar”, circunscrevendo-se aos atos de maltrato desenvolvidos no âmbito domiciliar, residencial ou em relação a um lugar onde habite um grupo familiar, enfatizando prioritariamente, portanto, o aspecto espacial no qual se desenvolve a violência, não deixando expressa uma referência subjetiva, ou seja, é um conceito que não se ocupa do sujeito submetido à violência, entrando no seu âmbito não só a mulher, mas também qualquer outra pessoa integrante do núcleo familiar (principalmente mulheres, crianças, idosos, deficientes físicos ou deficientes mentais) que venha a sofrer agressões físicas ou psíquicas praticadas por outro membro do mesmo grupo. Trata-se de acepção que não prioriza o fenômeno da discriminação a que a mulher é submetida, dispensando a ela tratamento igualitário e relação aos demais membros do grupo familiar privado.

De outro modo, Dias (2008, p. 40) admite que:

Para se chegar ao conceito de violência doméstica é necessária a conjugação dos artigos 5º e 7º da Lei Maria da Penha. Deter-se somente no art. 5º é insuficiente, pois são vagas as expressões: “qualquer ação ou omissão baseada no gênero”; “âmbito de

unidade doméstica”; âmbito da família” e “relação íntima de afeto”. De outro lado, apenas do art. 7º também não se retira o conceito legal de violência contra a mulher. A solução é interpretar os artigos 5º e 7º conjuntamente e então extrair o conceito de violência doméstica e familiar contra a mulher. Deste modo violência doméstica é qualquer das ações elencadas no art. 7º (violência física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral) praticada contra a mulher em razão de vínculo de natureza familiar ou efetiva.

Os atos violentos concernentes a este tipo de violência não se restringem apenas a abusos físicos, mas também a xingamentos, humilhações, entre outros; e são perpetrados por pessoa de convívio diário. Não havendo o vínculo íntimo entre as partes, a Lei em comento não será aplicada, mas sim os procedimentos gerais processuais.

No âmbito dos crimes configurados e compreendidos pela violência doméstica e familiar, classifica-se, *a priori*, a mulher, em sua grande maioria, como sendo a vítima e o homem como sendo o autor, uma vez que a mulher é considerada um ser fisicamente frágil, vulnerável em comparação ao histórico vivido em relação ao homem. Porém, a Lei 11.340/06 não abarca somente a mulher como vítima, podendo apresentar outras figuras rotuladas como tal, como bem assegura Dias (2010, p. 58) ao mencionar que:

Lésbicas, transexuais, travestis e transgêneros, quem tenham identidade social com o sexo feminino estão ao abrigo da Lei Maria da Penha. A agressão contra elas no âmbito familiar constitui violência doméstica. Ainda que parte da doutrina encontre dificuldade em conceder-lhes o abrigo da Lei, descabe deixar à margem da proteção legal aqueles que se reconhecem como mulher. Felizmente, assim já vem entendendo a jurisprudência.

Assim, o crime de violência doméstica e familiar é, conforme exposto no caput do já citado artigo 5º: “[...] configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero [...]”, uma violência que independe de orientação sexual, sendo então conceituada como violência de gênero. Esta que ultrapassa os limites do sexo masculino e feminino, definindo-se como aquela atribuída ao estado social e cultural do indivíduo, baseando-se no poder e submissão, que é delineado no decorrer da vida.

O termo gênero como declara Campos (2009, p. 212) concebe-se:

[...] como uma forma de dar significado às relações de dominação e de poder que terminam por ensejar as desigualdades de gênero, que concederam ao longo do tempo aos homens funções nobres e valorizadas pela sociedade, restando às mulheres papéis menos apreciados social e culturalmente.

Apesar disso, a Lei Maria da Penha é aplicada, em sua grande maioria, para as mulheres, conforme expõe Brito (2013) em seu artigo: “Lei Maria da Penha: violência de

gênero” ao revelar que 95% dos casos de violência doméstica são praticados por homens contra as mulheres.

Examinando o exposto, verifica-se a desigualdade entre os gêneros, ou seja, ao tratamento dispensando ao homem como ser superior à mulher, comportando-se, desta forma, como dono, chefe. De acordo com Dias (2007, p. 16): “a desigualdade sociocultural é uma das razões da discriminação feminina e, principalmente, de sua dominação pelos homens, que se veem como superiores e mais fortes”.

Desde o período da pré-história, quando surgiram as primeiras sociedades e, conseqüentemente, a divisão de papéis entre os membros dela, a mulher foi incumbida de zelar pela casa e pelos filhos, de ser submissa e obediente. De acordo com Silva (2010, p. 01) citado por Silva (2011): “[...] os neolíticos trabalhavam coletivamente, saindo em numerosos grupos para as poucas atividades de caça e pesca. As mulheres eram responsáveis por garantir o bem-estar das pequenas aldeias, permanecendo com os filhos e cuidando da agricultura [...]”.

Essa primeira forma de sociedade foi reproduzida por muitos anos, porém, atualmente, conforme exposto em consulta ao site Brasil Escola:

Com o surgimento da sociedade industrial, a mulher assume uma posição como operária nas fábricas e indústrias, deixando o espaço doméstico como único *locus* de seu trabalho diário. [...] Após um longo período de opressão e discriminação, a passagem do século XIX para o XX ficou marcada pelo recrudescimento do movimento feminista, o qual ganharia voz e representatividade política mais tarde em todo o mundo na luta pelos direitos das mulheres, dentre eles o direito ao voto. Essa luta pela cidadania não seria fácil, arrastando-se por anos. [...] a mulher do século XXI deixou de ser coadjuvante para assumir um lugar diferente na sociedade, com novas liberdades, possibilidades e responsabilidades, dando voz ativa a seu senso crítico. Deixou-se de acreditar numa inferioridade natural da mulher diante da figura masculina nos mais diferentes âmbitos da vida social, inferioridade esta aceita e assumida muitas vezes mesmo por algumas mulheres.

Portanto, baseando-se na evolução que o papel relativo à mulher, em busca de espaço social e de igualdade de direitos, sofreu, ainda perduram os ranços das ideologias remanescentes da mentalidade outrora vivida, cuja superioridade masculina era vista como inevitável.

À vista disso, nota-se que, por mais que aconteçam lutas com o fito de mudar esse quadro, muitos ensinamentos retrógrados ainda continuam a serem transmitidos para as gerações subseqüentes que, infelizmente, repetem as mesmas atrocidades, achando que tal conduta é natural.

1.3.1 Violência contra a mulher

A violência contra a mulher advém de um aspecto histórico, como bem expõe Silva (2010) apud Galiza (2008, p. 01) ao revelar que:

A mulher durante séculos foi vítima da opressão e de teorias machistas, no entanto, nenhum obstáculo foi capaz de ofuscar o brilho feminino e impedir o seu desenvolvimento na sociedade. Contudo o processo de emancipação da mulher foi uma tarefa árdua, que perdurou durante séculos até alcançar o status que possui hoje. De sexo frágil, a mulher passou a ser responsável pelo mais novo processo que o mundo vem sofrendo: a revolução feminina, onde as mulheres deixaram de ser apenas donas [sic] do lar, para participar efetivamente da construção da história.

Com base nessa avaliação, destaca-se o motivo pelo qual muitas mulheres viviam em um sofrimento silencioso. Elas tinham que se conformar em viver subjugadas ao refreamento dos seus sentimentos, pois não havia nada que pudesse ser feito para a sua proteção, pois era tratada como um ser submisso e de propriedade masculina, devendo-lhe obediência e servidão. Em decorrência disso, como não tinham liberdade de escolhas e muito menos anseios, elas sempre acabavam fazendo o que seu “dono” mandasse.

Diante da insatisfação, repreensão e medo em que se encontravam, surgiram grupos feministas que decidiram lutar pelos seus direitos e, com isso, foram conquistando, paulatinamente, seus objetivos que até então só eram cabíveis aos homens. Martini (2009, p. 07) ao abordar a luta feminista afirma que: “[...] O feminismo enfrentou o autoritarismo da ditadura militar construindo novos espaços públicos democráticos ao mesmo tempo em que se rebelava contra o autoritarismo patriarcal presente na família, na escola, nos espaços de trabalho, também no Estado [...]”.

O resultado da luta das feministas pela igualdade em direitos e deveres deu origem ao artigo 5º, inciso I da Constituição Brasileira:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição; [...]

Apesar dessa pretensa igualdade, nem sempre ela foi seguida à risca. A sua efetiva aceitação e consolidação tiveram uma força maior com o advento da Lei Maria da Penha em comunhão com os direitos humanos. A partir desses feitos foi que a mulher ganhou proteção

contra os atos de violência doméstica e familiar cometidos contra ela, dentro de um ambiente familiar.

Além da igualdade, a lei em foco aponta para a questão da dignidade da pessoa humana disposta no artigo 1º, inciso III da Constituição Federativa Brasileira: “Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III - a dignidade da pessoa humana; [...]”. Esta dignidade segundo explica Moraes (2002, p. 50):

[...] concede os direitos e garantias fundamentais, sendo inerentes as personalidades humanas. Esse fundamento afasta a ideia de predomínio das concepções transpessoalistas de Estado e Nação, em detrimento da liberdade individual. A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo vulnerável que todo o estatuto jurídico deve assegurar, de modo que somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício de direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas, enquanto seres humanos.

Assim, é compreensível que o respeito às pessoas é fator essencial ao cumprimento do princípio da dignidade da pessoa humana, uma vez que cada ser tem o direito de fazer suas escolhas, ser respeitado e protegido. Ratificando a importância do princípio da dignidade da pessoa humana, Lima (2010, p. 08) explica que:

Esse princípio de cunho natural, positivado em nosso ordenamento jurídico, ressalta a necessidade do respeito ao ser humano, independente da sua posição social ou dos atributos que possam a ele ser imputados pela sociedade. Logo, sendo o ser humano constituído por si próprio um valor, que deve ser respeitado e preservado, é fundamental que qualquer tipo de relacionamento de seres humanos, desde que lícito, deve ser reconhecido pelo Estado, visto que os valores humanos fazem parte de sua própria essência emocional e intelectual.

Diante disso, observa-se que qualquer pessoa tem seus direitos garantidos, independente das características que apresentar, sejam elas relacionadas a classe, raça ou orientação sexual.

Os artigos 2º e 3º da Lei 11.340/06 revelam os direitos e garantias fundamentais da mulher, conforme se verifica:

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades

para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 2º Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no caput.

Estes artigos objetivam proteger a mulher e garantir a sua integridade física e mental, primando por uma vida sem quaisquer marcas de violência. Além disso, atribui-se ao Poder Público o dever de garantir os direitos humanos das mulheres objetivando resguardá-las dessas atrocidades.

Mesmo o setor feminino já tendo seus direitos resguardados e iguais aos dos homens na Constituição de 1988, mencionaram-se, de forma especial, os direitos e garantias fundamentais abrigados à figura feminina, tais quais: vida, segurança, saúde, entre outros; como forma de ratificar a importância destes no cuidado com as pessoas vulneráveis.

O artigo 5º desta mesma Lei delimita as situações que se enquadram na configuração deste crime:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Ressalta-se no inciso I do artigo 5º que a violência doméstica e familiar configura-se quando realizada em âmbito da unidade doméstica, asseverando a existência do vínculo diário, independente de existir ou não laço sanguíneo, como bem salienta Nucci (2006, p. 864):

A mulher agredida no âmbito da unidade doméstica deve fazer parte dessa relação doméstica. Não seria lógico que qualquer mulher, bastando entrar na casa de

alguém, onde há relação doméstica entre terceiros, se agredida fosse, gerasse a aplicação da agravante trazida pela Lei Maria da Penha.

No que concerne às pessoas “esporadicamente agregadas”, é possível exemplificar a convivência entre sobrinhas e tios, primos e primas e empregadas domésticas, desde que, como já dito, tenham uma relação de natureza familiar, um relacionamento provisório, que residam na mesma casa ou que tenham um contato constante, diário.

Acerca do acolhimento da empregada doméstica na Lei 11.340/06, Damásio de Jesus e Hermelino de Oliveira apud Cunha e Pinto (2007, p. 49) arrazoam que:

Não se pode afirmar que essas normas foram expressas visando a proteção da empregada doméstica. De ver-se, entretanto, que não se pode dizer que a excluam de sua incidência, até porque o mandamento constitucional proíbe a violência no âmbito das relações familiares. A questão é saber se a empregada doméstica insere-se nesse contexto, uma vez que a nova lei ordinária delimita o campo da sua incidência como sendo ‘o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas’ (...) Para que se possa opinar sobre a questão proposta, é também necessário relembrar o conceito legal de empregado doméstico como sendo ‘aquele que presta serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família no âmbito residencial destas (art.1º da Lei 5.859/72). Essa prestação de serviços no seio das famílias e no ambiente residencial é que justifica o tratamento legal dado à relação de trabalho doméstico e sua forma de proteção (...). A propósito, os escritores nunca desprezaram os empregados domésticos. No passado, encontramos a figura do mordomo fiel, que muito se prestou a tantas peças literárias, sendo amiúde, a chave do deslinde de histórias policiais misteriosas. Hoje, diante das transformações da família e da vida moderna, a figura da empregada da casa passou a ser objeto de peças teatrais, algumas de muito sucesso, aparecendo como protagonista principal do enredo, tal o seu envolvimento com a vida das pessoas da residência. De se concluir, pois, que ela merece a proteção da Lei 11.340/2006.

O inciso II aponta os casos que ocorrem no âmbito da família, desde que compreendam uma comunidade familiar que se constitui de maridos, filhos, companheiros, tios, primos, irmãos, cunhados, namorados, amantes, avós e padrastos; como bem explicitou Cunha e Pinto (2007, p. 30): “[...] por vínculo de natureza familiar, podendo ser conjugal, parentesco (em linha reta ou por afinidade) ou por vontade expressa (adoção)”.

Já o inciso III apresenta o termo “qualquer relação íntima de afeto”, seja esta uma relação mais séria ou passageira, na qual os sujeitos convivam ou não sob o mesmo ambiente. Basta que haja uma relação íntima de afeto entre os sujeitos a fim de que se configure o crime em questão. De acordo com Cunha e Pinto (2007, p. 30) essa violência é definida como “qualquer agressão inserida em um relacionamento estreito entre duas pessoas, fundado na camaradagem, confiança, amor, etc”.

Em seu parágrafo único, o artigo 5º da Lei 11.340/2006 versa acerca das relações pessoais que independem de orientação heterossexual ou homossexual. Sendo assim, ocorrendo violência entre um casal formado por duas mulheres, vindo uma a praticar o ato infracional descrito neste parágrafo, será esta punida, de acordo com o que propõe o referido dispositivo legal.

O artigo 6º da lei traz em seu bojo a proteção dos organismos internacionais e nacionais no que diz respeito aos direitos garantidos às mulheres, ou seja, a não violação dos direitos humanos.

A fim de que se possa interligar teoria e prática, cita-se o julgado:

CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO – DELITO PRATICADO POR TIO CONTRA SOBRINHA – DELITO DE INJÚRIA – PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA INCIDÊNCIA DA LEI MARIA DA PENHA – PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE DE JUSTIÇA - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

- No caso em tela deve incidir o disposto na Lei nº 11.340/06, considerando que o delito foi praticado contra a mulher no âmbito doméstico e familiar e em razão da condição feminina da vítima.

- Competência do Juízo Suscitado, qual seja, Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, nos termos da Lei Complementar Estadual.

(Conflito de Jurisdição Nº 201400113184, TRIBUNAL PLENO, Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, OSÓRIO DE ARAÚJO RAMOS FILHO, RELATOR, Julgado em 17/09/2014)

A ementa acima demonstra a aplicação da Lei Maria da Penha para a agressão praticada pelo tio em desfavor de sua sobrinha, conforme incidência no artigo 5º, inciso II do referido diploma legal.

Outro exemplo está exposto no mesmo artigo, mas no inciso III, que é quando haja relação íntima de afeto entre as partes envolvidas, como no caso infracitado, cujos sujeitos são padrasto e enteada:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL (ARTIGO 129, § 9º, DO CÓDIGO PENAL). CRIMES PRATICADOS POR PADRASTO CONTRA ENTEADA.

LEI MARIA DA PENA. INCIDÊNCIA. DESNECESSIDADE DE COABITAÇÃO. EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE INTIMIDADE E AFETO ENTRE AGRESSOR E VÍTIMA.

NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA PARA A DESCONSTITUIÇÃO DE TAL ENTENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA.

CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. DESPROVIMENTO DO RECLAMO.

1. Nos termos do artigo 5º, inciso III, da Lei 11.340/2006, é perfeitamente possível a prática de violência doméstica e familiar nas relações entre o convivente da mãe e a filha desta, ainda que não tenham coabitado, exigindo-se, contudo, que os fatos

tenham sido praticados em razão da relação de intimidade e afeto existente entre o agressor e a vítima. Precedente.

2. Na hipótese dos autos, tanto o magistrado de origem quanto a autoridade apontada como coatora consignaram que o recorrente era padrasto da vítima e a agrediu após uma discussão desencadeada em razão do relacionamento amoroso que possuía com a mãe da ofendida, tendo a violência ocorrido no bojo de uma relação íntima de afeto.

3. A desconstituição de tal entendimento demandaria revolvimento de matéria fático-probatória, providência que é vedada na via eleita.

PRETENDIDA APLICAÇÃO DO BENEFÍCIO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. Inviável a apreciação, diretamente por esta Corte Superior de Justiça, dada sua incompetência para tanto e sob pena de incidir-se em indevida supressão de instância, do alegado direito do recorrente ao benefício da suspensão condicional do processo, tendo em vista que tal questão não foi analisada pelo Tribunal impetrado.

2. Ainda que assim não fosse, após o julgamento do HC n. 106.212/MS pelo Supremo Tribunal Federal, consolidou-se neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que não é possível a aplicação dos institutos despenalizadores previstos na Lei 9.099/1995, notadamente o da suspensão condicional do processo, aos acusados de crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do artigo 41 da Lei Maria da Penha. Precedentes.

3. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido.

(RHC 42.092/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 02/04/2014)

Diante de todo o exposto, verifica-se que a mulher é configurada como o ser de maior importância para esta Lei, tendo em vista os motivos de sua criação. Além disso, nota-se que a Lei tem sido aplicada favoravelmente não somente quando a violência atingir um casal, mas membros que apresentem uma convivência diária, permanente.

1.3.2 Violência contra homossexuais

Mesmo que a Lei Maria da Penha tenha surgido com o intuito de proteger as mulheres, torna-se imprescindível a inclusão da nova forma de família que passou a existir, independente da orientação sexual dos parceiros, sejam homens ou mulheres, já que pessoas pertencentes ao mesmo sexo, os homossexuais, podem fundar uma família.

Esses sujeitos, se houver situação de violência, são também abrangidos pela lei em questão, já que o ato é conceituado como violência de gênero e está explicitado no parágrafo único do artigo 5º da Lei em comento ao abordar que a proteção dada pela Lei independe da orientação sexual dos envolvidos.

Apesar dessa exposição no que tange a orientação sexual, existem divergências quanto a aplicação desta Lei nos casos que envolvam o homem como sujeito passivo ou que envolva um casal com a mesma orientação sexual, seja ela homem-homem ou mulher-mulher. Dias (2010, p. 47) posiciona-se acerca desta questão revelando que:

A partir da nova definição de entidade familiar, trazida pela Lei Maria da Penha, não cabe mais questionar a natureza dos vínculos formados por pessoas do mesmo sexo. Ninguém pode continuar sustentando que, em face da omissão legislativa, não é possível emprestar-lhes efeitos jurídicos.

Dessa forma, atesta-se que a partir da nova formação familiar, na qual não importa o sexo dos envolvidos, preza-se pelo princípio da igualdade, como regra a ser utilizada na aplicação da Lei, sendo aplicada a Lei ao infrator, independentemente de seu sexo e/ou orientação sexual.

Partindo desse pressuposto, é possível verificar algumas incidências sobre esse assunto. Cita-se o caso em que o juiz Alcides Fonseca Neto, da 11ª Vara Criminal do Rio de Janeiro, adotou a medida protetiva de urgência referente ao afastamento de 250 metros da vítima e a concessão de liberdade provisória, mediante assinatura de termo de compromisso ao companheiro do cabeleireiro A.C.O., por ter agredido e causado lesões na vítima, conforme consulta realizada no Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Outro caso relatado pela revista Exame em 30/07/2014 expõe o julgado da juíza Aline Luciane Quinto que atribuiu medidas de proteção a um rapaz que também foi agredido pelo seu ex-companheiro, fato acontecido no sul de Cuiabá (MT). A juíza, acerca da aplicação de medidas para homossexuais, alega que: “as medidas previstas na Lei Maria da Penha podem ser aplicadas em favor de qualquer pessoa vítima de violência em âmbito doméstico, familiar ou de relacionamento íntimo - não podendo falar em vedação de analogia prevista em Direito Penal”.

A partir da exposição de casos, onde o homossexualismo teve o seu direito envolvido pela Lei Maria da Penha, é perceptível a aplicação, uma vez que, conforme elucida Teixeira e Moreira (2011, p. 286) as medidas protetivas são de natureza processual civil, sendo aplicadas por analogia e em respeito ao Princípio Constitucional da isonomia, uma vez que tratar homens e mulheres de forma diferenciada é uma forma de discriminação.

Ratificando a explicação acima, Cunha e Pinto (2007, p. 35 e 36) asseveram que:

A violência, qualquer que seja, representa um atentado aos direitos humanos. Mas isso quer seja a vítima homem ou mulher. Aliás, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, foi incisiva ao alertar que “toda pessoa tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua (...)”. De sorte que para configurar um atentado aos direitos humanos basta que se seja humano. Irrelevante aqui, o sexo do ofendido.

Assim, fica explícito que, apesar de alguns julgados favoráveis acerca desta temática, ainda há controvérsias e muitos juízes não aceitam a aplicação dos dispositivos da Lei

11.340/2006 para os casais homossexuais, apesar de, como dito acima, a não aplicação acaba por violar os direitos humanos, além de não garantir a consagração do princípio da igualdade.

Desta forma, a lei tem maior aplicação nos casos em que, apesar de ser um casal homossexual, há mulheres envolvidas, tanto no plano ativo como no passivo. Já nos casos em que o casal seja formado por homens consagrará o artigo 129 e §§ do Código Penal, com tipificação de crime de lesão corporal.

A posição do Supremo Tribunal de Justiça – STJ, de acordo com Minuzzi (2013) é de que a Lei foi criada para proteger apenas a mulher, não cabendo sua aplicação aos homens.

O Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe mostra-se um tanto conservador quanto à aplicação da Lei Maria da Penha para os casos que envolvam casais homossexuais, ainda mais quando formados por pessoas do sexo masculino. Apesar disso, deparou-se com o entendimento favorável para a adoção da Lei em comento, pois, conforme dito pela magistrada Elvira Maria, a consagração desta se faz necessária quando uma das partes mostra-se vulnerável à outra, sendo considerada discriminatória a sua não destinação ao casal homossexual, *in verbis*:

CONFLITO DE JURISDIÇÃO- APLICAÇÃO DA LEI 'MARIA DA PENHA' ÀS RELAÇÕES HOMOAFETIVAS - AGRESSÕES PRATICADAS PELO EX-COMPANHEIRO DA VÍTIMA NO SEIO DO AMBIENTE DOMÉSTICO - SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE CONFIGURADA - PROTEÇÃO LEGAL QUE SE CONFERE, AINDA QUE A VÍTIMA SEJA HOMEM - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE - CONFLITO CONHECIDO - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE.

(CONFLITO DE JURISDIÇÃO (TRIBUNAL PLENO) Nº 2010118658, Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, JUIZ(A) CONVOCADO(A), Julgado em 08/06/2011)

À vista disso, percebe-se que a Lei, apesar de ainda pouco aplicada aos homossexuais, deve ser aplicada a esses sujeitos, independente de sexo, já que o princípio da igualdade se faz muito presente na sociedade, uma vez que o que importa a sociedade é decrescer e coibir o número de casos relacionados à violência doméstica e familiar.

1.3.3 Violência contra transexuais

Camila Rebeque Ochiro em seu artigo denominado “Lei Maria da Penha: constitucionalidade e sujeito ativo e sujeito passivo”, conceitua o transexual como uma pessoa que, inconformada com o seu sexo biológico, modifica-o a fim de satisfazer os seus desejos e necessidades.

O transexual é um indivíduo que não consegue se enquadrar ao sexo que nasceu, conforme explicita Luca (2009, p. 02):

O transexual não se confunde com o homossexual, pois este não nega seu sexo, embora mantendo relações sexuais com pessoas do seu próprio sexo. Não se confunde com o travesti, que em seu fetichismo é levado a se vestir nos moldes do sexo oposto. Nem se identifica com o bissexual, indivíduo que mantém relações sexuais com parceiros de ambos os sexos.

Ele configura-se com uma pessoa que, mesmo não apresentando qualquer anormalidade em seu corpo, só se sente satisfeito quando, após a realização de cirurgia íntima, consegue obter o órgão genital diferente do que possui, objetivando, com isso, encaixar-se na sociedade. Cunha e Pinto (2007, p. 21) ratificam a explicação de Luca ao afirmar que: “O transexual é aquele que sofre uma dicotomia físico-psíquica, possuindo um sexo físico, distinto de sua conformação sexual psicológica”.

O Conselho Federal de Medicina Brasileiro em sua Resolução 1.652/2002 considera o transexual como “portador de desvio psicológico permanente de identidade sexual, com rejeição do fenótipo e tendência à automutilação e ou autoextermínio”.

Em vinte e três de setembro de dois mil e onze, de acordo com o site Migalhas (2011), a juíza de Anápolis/GO adotou a Lei Maria da Penha para um transexual que sofreu agressões do seu ex-companheiro, tendo sido aplicado o princípio da isonomia, que garante tratamento igualitário a todas as pessoas.

Apesar de ter julgado procedente a aplicação da lei para o transexual, controvérsias ainda surgem no que se refere ao acolhimento deste na lei 11.340/2006. De acordo com alguns doutrinadores, o transexual modifica seu órgão genital através de cirurgia e também seu registro civil. Logo, desde que a alteração seja para o sexo feminino, haverá a inclusão do mesmo no rol de proteção da Maria da Penha.

Segundo Cunha e Pinto (2007, p. 21) ao citar as palavras de Rogério Greco:

Se existe alguma dúvida sobre a possibilidade de o legislador transformar um homem em uma mulher, isso não acontece quando estamos diante de uma decisão transitada em julgado. Se o Poder Judiciário, depois de cumprido o devido processo legal, determinar a modificação da condição sexual de alguém, tal fato deverá repercutir em todos os âmbitos de sua vida, inclusive o penal.

Dessa forma, com a modificação de sexo e do registro civil, a pessoa tem o direito de ser reconhecida como tal, já que está presente na Carta Magna que a liberdade de pensamento é um dos direitos garantidos a todos os cidadãos. Além disso, a questão do sexo não é o que

deve imperar na caracterização do crime de violência doméstica e familiar, mas a relação afetiva existente entre os envolvidos.

Isto posto, a não abrangência dos transexuais no rol dos sujeitos passivos no crime em comento, configuraria um desrespeito e uma afronta ao princípio constitucional e uma discriminação.

1.3.4 O homem como vítima

No que concerne à figura do homem como vítima de violência doméstica e familiar surgem vários questionamentos. É sabido que devido ao histórico acerca do papel do homem na sociedade, ele é visto como um ser superior à mulher, conforme revela Edson Miguel apud Nascimento (2012) ao expor a questão da violência de gênero, como sendo:

(...) aquela praticada pelo homem contra a mulher que revele uma concepção masculina de dominação social (patriarcado), propiciada por relações culturalmente desiguais entre os sexos, nas quais o masculino define sua identidade social como superior à feminina, estabelecendo uma relação de poder e submissão que chega ao domínio do corpo da mulher.

Porém, essa superioridade é contradita pela Constituição Federativa do Brasil ao dispor em seu artigo 5º acerca da igualdade em direitos e obrigações para homens e mulheres.

Baseando na historicidade e na legislação, surgem diversas discussões acerca da constitucionalidade da lei, asseverando que ela ignora os princípios da isonomia, uma vez que exclui a proteção do homem.

Cunha apud Nascimento (2012) evidencia que “desde que observada no homem vítima de violência doméstica, familiar ou afetiva a condição de vulnerabilidade, o juízo, utilizando seu poder geral de cautela, pode aplicar em favor deste as medidas protetivas de urgência da norma em comento”.

Ou seja, para que o homem seja incorporado nos sujeitos acolhidos pela Lei Maria da Penha, é preciso que o homem esteja em estado de vulnerabilidade em relação ao sujeito ativo mulher, o que é difícil de verificar, já que o próprio homem omite a agressão sofrida com receio de ser tachado como fraco perante a sociedade.

Apesar disso, infere-se do artigo 129, §9º do Código Penal que o homem está configurado como sujeito passivo dos crimes em questão, sendo apenas excluído das medidas abrangidas para a mulher.

Fonseca (2009) apud Souza (2007, p. 35-37) revela que:

As pessoas do sexo masculino, quando forem vítimas de agressão no âmbito doméstico e familiar, estão fora de abrangência desta Lei, estando algumas delas inseridas, portanto, em normas próprias, como: o Estatuto do Idoso – Lei 10.741/03, Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei 8.069/90, e outras ainda inseridas nas regras de competência previstas no Código de Processo Penal, uma vez que neste último caso o tratamento legal é o geral e não o específico, que é caso da Lei em apreço.

Opondo-se acerca desse posicionamento, a juíza Aline Quinto, citada no blog Fausto Macedo do Estadão (2014), expressa que:

É certo que a Justiça não pode se omitir e negar proteção urgente, mediante, por exemplo, a aplicação de medidas de urgência previstas de forma expressa na Lei número 11.340/06, a um homem que esteja sendo vítima de ameaças decorrentes do inconformismo com o fim de relacionamento amoroso, estando evidente o caráter doméstico e íntimo de aludida ocorrência, tudo a ensejar a pretendida proteção legal.

Diante disso, vale citar o artigo 226, §8º da Constituição Federativa Brasileira que diz: “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. § 8º - O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”. Ou seja, a proteção aludida neste dispositivo recai sobre todos os membros de uma família, sejam homens ou mulheres, devendo, então, o Estado garanti-la.

Souza (2009, p. 26), ao configurar o homem como sujeito passivo em crime caracterizado como violência doméstica, revela que:

[...] não impede o uso da analogia para garantir, em caráter excepcional, a integridade do homem que esteja em risco, através do deferimento tão-somente de medidas protetivas de urgência, como poderia ocorrer, v.g., na hipótese em que a mulher agressora possua arma de fogo registrada e sofra restrição de suspensão prevista no art. 22, I, aplicando-se, quanto ao mais, as regras gerais. Mas esta posição de maneira nenhuma se compatibiliza com a dos defensores da tese de que para garantir a igualdade entre homens e mulheres, a Lei 11.340/06 deve ser aplicada indistintamente a homens e mulheres, pois tal posição não leva em conta a essência da própria lei, que é combater a violência de gênero.

Assim sendo, confere-se que o sujeito ativo pode ser pessoa tanto do sexo feminino quanto do sexo masculino, desde que esteja enquadrado nos incisos I, II e III do referido diploma legal.

Diante das controvérsias existentes acerca da aplicabilidade da Lei para o homem como vítima, verifica-se que alguns juristas, como Rogério Cunha, Berenice Dias e Iara Boldrini garantem ser possível o acolhimento deste como sujeito passivo dos crimes de

violência doméstica e familiar, através de analogias ou até de interpretações extensivas, visando não ferir o princípio constitucional da igualdade.

Já a sua não aplicação apresenta como defensores a Dr^a. Alice Bianchini citada por Nascimento (2012) ao alegar que não há respaldo jurídico para que o homem seja incorporado como vítima desses crimes. Ratifica essa ideia a deputada Iriny Lopes, também mencionada por Nascimento, ao assegurar que é inadequada a aplicação da Lei 11.340/2006 para os homens, segundo verifica-se:

A lei é clara, trata de gênero. Não importa se é casada, namorada, irmã, filha. E não sou contra a aplicação para homens, mas nesses casos tem a legislação comum. A Lei Maria da Penha é para ser aplicada para proteger mulheres agredidas. Os homens são amparados pela legislação comum, o próprio Código Penal dá proteção a esses homens. Não é adequada a utilização para homens. O homem quando é agredido é por outra motivação que não o fato de ser homem. A mulher é agredida pelo fato de ela ser mulher.

Diante disso, expõe-se o seguinte julgado do Supremo Tribunal de Justiça – STJ que nega a aplicação da Lei Maria da Penha para a vítima do sexo masculino:

HABEAS CORPUS – DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL – HABEAS CORPUS– VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – IMPOSSÍVEL INCIDÊNCIA DA LEI MARIA DA PENHA – VÍTIMA DO SEXO MASCULINO - MEDIDA PROTETIVA DETERMINANTE DO AFASTAMENTO DA PACIENTE DO CONVÍVIO SOB O MESMO TETO, COM SEU COMPANHEIRO IDOSO – PATENTE VULNERABILIDADE A RECOMENDAR FIRME PROTEÇÃO DO ESTADO – RESGUARDO DA INTEGRIDADE MORAL E FÍSICA DA SUPOSTA VÍTIMA, SOB O PÁLIO, TAMBÉM, DO ESTATUTO DO IDOSO – RISCO DE REITERAÇÃO DA CONDUTA AINDA LATENTE – EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONFLITUOSA ENTRE AS PARTES, JÁ JUDICIALIZADA – PACIENTE DENUNCIADA –CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO – APLICAÇÃO DAS MEDIDAS RESTRITIVAS DO ART. 319, DO CPP AO CASO EM TELA -- DENEGAÇÃO DA ordem.

(Habeas Corpus Nº 201400305999, CÂMARA CRIMINAL, Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, EDSON ULISSES DE MELO, RELATOR, Julgado em 20/05/2014)

Corroborar-se com a decisão do Supremo Tribunal de Justiça, o Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe que classificou a agressão sofrida pelo homem idoso, como de competência do Estatuto do Idoso, já que a condição da vítima é quem designará a jurisdição competente para julgar o fato, idealiza-se:

Processual Penal – Conflito negativo de jurisdição –Injúria, ameaça e dano contra homem idoso e contra mulher - Juizado Especial Criminal e 6ª Vara Criminal Comum da Comarca de Aracaju - Juízo da 6ª Vara Criminal – Precedentes desta Corte.

I – Nos termos do que está delimitado no Anexo III, item 11 do Código de Organização Judiciária do Estado de Sergipe, o juízo protetivo do idoso é a 6ª Vara Criminal, competente para julgar o presente caso. Precedentes desta Corte;
 II – Competência do Juízo da 6ª Vara Criminal da Comarca de Aracaju.
 (Conflito de Jurisdição Nº 201400119117, TRIBUNAL PLENO, Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, GILSON FELIX DOS SANTOS, JUIZ(A) CONVOCADO(A), Julgado em 08/10/2014)

Ao não considerar a aplicação das medidas protetivas para o homem-vítima, mais uma vez lesiona-se o princípio da isonomia, pois todos são considerados iguais sem nenhum tipo de superioridade.

1.4 Formas de violência

As formas de violência doméstica e familiar foram elencadas e definidas pelo legislador no artigo 7º da Lei Maria da Penha, como se expõe abaixo:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:
 I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;
 II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;
 III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;
 IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;
 V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

1.4.1 Violência física

A violência física, conforme se verifica no inciso I, é aquela que deixa, na maioria das vezes, marcas na pele da vítima, uma vez que há o uso de força brutal, tais sejam: beliscões, tapas, socos, pontapés, mordidas, queimaduras, tentativas de estrangulamentos, entre outros.

Frisa-se que mesmo não apresentando marcas visíveis na pele, o uso da força configura violência doméstica, *vis coporalis*.

Para Cunha e Pinto (2007, p. 61):

Violência física é o uso da força, mediante socos, tapas, pontapés, empurrões, arremesso de objetos, queimaduras etc., visando, desse modo, ofender a integridade ou a saúde corporal da vítima, deixando ou não marcas aparentes, naquilo que se denomina, tradicionalmente, *vis coporalis*. São condutas previstas, por exemplo, no Código Penal, configurando os crimes de lesão corporal e homicídio e mesmo na Lei das Contravenções Penais, como a vias de fato.

Corroborar-se com a explicação, o dito de Dias (2008, p. 47) apud Carvalho (2014) que: “tanto a lesão dolosa como a lesão culposa constituem violência física, já que nenhuma diferenciação foi feita sobre o a intenção do agressor de agir pela Lei”.

Como esta violência afeta a integridade física da vítima, o artigo 129 do Código Penal garante a proteção para estes casos, caracterizando-o como lesão corporal, conforme se verifica abaixo com a exposição do artigo:

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:
Pena - detenção, de três meses a um ano.

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006)

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos. (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006)

1.4.2 Violência psicológica

No inciso II está expressa a violência psicológica que, como o próprio nome já diz, é aquela que mexe com a mente, com o emocional da vítima; onde o agressor investe palavras contra a vítima almejando colocá-la na posição de submissa, negando ou impedindo-lhe de fazer uso de sua liberdade, configura-se como *vis compulsiva*.

Cunha e Pinto (2007, p. 61) ratificam essa definição como:

Por violência psicológica entende-se a agressão emocional (tão ou mais grave que a física). O comportamento típico se dá quando o agente ameaça, rejeita, humilha ou discrimina a vítima, demonstrando prazer quando vê o outro se sentir amedrontado, inferiorizado e discriminado, configurando a *vis compulsiva*. Dependendo do caso concreto, a conduta do agente pode, v.g. caracterizar o crime de ameaça.

Essa versão da violência vem impregnada de atos humilhantes, ameaçadores, intimidadores, dentre outros, ocasionando consequências desastrosas à autoestima da vítima, levando-a até ao suicídio, em alguns casos. De acordo com Bianchini (2013, p. 46): “A violência psicológica, não obstante ser muito comum caracteriza-se pelo fato de normalmente não ser reconhecida pela vítima como algo injusto ou ilícito”.

A violência psicológica não deixa consequências vistas a olhos nus e, muitas vezes, a vítima não entende que aquelas agressões são caracterizadas como um tipo de violência que está presente na Lei Maria da Penha. Destaca-se que esse tipo de violência não afeta apenas a vítima, mas a todos os envolvidos.

Dias (2008, p. 48) explica que:

A violência psicológica encontra forte alicerce nas relações desiguais de poder entre os sexos. É a mais frequente e talvez seja a menos denunciada. A vítima muitas vezes nem se dá conta que agressões verbais, silêncios prolongados, tensões, manipulações de atos e desejos, são violência e devem ser denunciadas. Para a configuração do dano psicológico não é necessária a elaboração de laudo técnico ou realização de perícia. Reconhecida pelo juiz sua ocorrência, cabível a concessão de medida protetiva de urgência.

Assim, fica claro que esta violência atinge o íntimo da vítima, ocasionando danos emocionais, muitas vezes perceptíveis apenas a longo prazo.

O Código Penal prevê em seu artigo 61, inciso II, alínea “f” uma das circunstâncias que agravam a violência psicológica:

Art. 61 - São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime: (Alterado pela L-007.209-1984)

II - ter o agente cometido o crime:

f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica; (Alterado pela L-011.340-2006)

1.4.3 Violência sexual

No que tange o inciso III, tem-se a violência sexual que, de acordo com o que prevê o inciso, não é aquela que somente acolhe o ato sexual em si, mas também compreende a conduta de obrigar a vítima a praticar sexo com outras pessoas sem a sua vontade, a presenciar relações sexuais e imagens sob coação, ameaça; além de impedir que a vítima faça ou não uso de métodos contraceptivos. Enfim, que force a vítima a fazer o que ela não quer, com uso de outros tipos de violência, física ou psicológica; tornando-a medrosa ao ponto de

culpar-se pelo ocorrido, achando que merece aquele tipo de situação, e procure justificativas para esconder o acontecido.

Em sua grande maioria, esse tipo de violência é ocultada, tendo em vista que as vítimas se sentem culpadas, envergonhadas; já que, em relações matrimoniais existe a conjunção carnal e muitas mulheres não sabem que independente do casamento ela não é obrigada a relacionar-se sexualmente com o seu parceiro contra a sua vontade.

Elucidam Cunha e Pinto (2007, p. 61) que:

O inciso III, de forma ampla, entende por violência sexual qualquer conduta que constranja a mulher a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso de força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos. Agressões como essas provocam nas vítimas, não raras vezes, culpa, vergonha e medo, o que as faz decidir, quase sempre, por ocultar o evento. No Código Penal tais condutas configuram os crimes de atentado violento ao pudor e estupro, entre outros.

A violência abordada neste inciso tem respaldo no Código Penal Brasileiro, em seus artigos 213 a 234, ao dispor acerca dos crimes contra a dignidade sexual:

Estupro

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso: (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009) [...]

Violação sexual mediante fraude (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

Art. 215. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima: (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009) [...]

Assédio sexual (Incluído pela Lei nº 10.224, de 15 de 2001)

Art. 216-A. Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função." (Incluído pela Lei nº 10.224, de 15 de 2001)

Pena - detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 10.224, de 15 de 2001)

Estupro de vulnerável (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009) [...]

Corrupção de menores

Art. 218. Induzir alguém menor de 14 (catorze) anos a satisfazer a lascívia de outrem: (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009) [...]

Nesse sentido, assevera Dias (2007, p. 49) que:

Quem obriga uma mulher a manter relação sexual não desejada pratica o crime sexual de estupro. Também os outros crimes contra a liberdade sexual configuram violência sexual quando praticados contra a mulher: atentado violento ao pudor, posse sexual mediante fraude, atentado ao pudor mediante fraude, assédio sexual e corrupção de menores.

Como se nota, caso estes crimes sejam cometidos contra a vítima que se tenha vínculo doméstico e familiar, aplica-se a Lei Maria da Penha.

Desta forma, toda prática sexual que vier induzir, obrigar, tirar o direito de escolha da vítima, constitui-se como violência sexual.

1.4.4 Violência patrimonial

A violência patrimonial, explanada no inciso IV, de acordo com a jurista Maria Berenice Dias (2010, p. 52):

A Lei Maria da Penha reconhece como violência patrimonial o ato de “subtrair” objetos da mulher, o que nada mais é do que furtar. Assim, se subtrair para si coisa alheia móvel configura o delito de furto, quando a vítima é mulher com quem o agente mantém relação de ordem afetiva, não se pode mais reconhecer a possibilidade de isenção da pena. O mesmo se diga com relação à apropriação indébita e ao delito de dano. É violência patrimonial “apropriar” e “destruir”, os mesmos verbos utilizados pela lei penal para configurar tais crimes. Perpetrados contra a mulher, dentro de um contexto de ordem familiar, o crime não desaparece e nem fica sujeito à representação.

Este tipo de violência visa proteger os bens da mulher na relação conjugal, contra o agressor, bem como garantir que a vítima tenha seus direitos econômicos resguardados a fim de que possa assegurar a sua sobrevivência.

Essa violência está exposta no Código Penal nos artigos 155, 163 e 168, com a configuração dos crimes de, respectivamente, furto, dano e apropriação indébita, *in verbis*:

Furto

Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Dano

Art. 163 - Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Apropriação indébita

Art. 168 - Apropriar-se de coisa alheia móvel, de que tem a posse ou a detenção:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Além destes, Dias (2007, p. 53) declara que o não pagamento de alimentos provisionais também se configura como violência patrimonial, já que cabe ao chefe familiar prover o sustento da família, principalmente quando a esposa ou companheira não tem meios para isso.

Portanto, ao sentir-se lesada em seu patrimônio, pode, a vítima, ter seu direito garantido, a partir da caracterização desta violência pelo agressor.

1.4.5 Violência moral

A violência moral, apresentada no inciso V, configurada como aquela que tenta denegrir a honra ou a imagem de uma pessoa. Ela anda em concomitância com a violência psicológica. As condutas que maculam a vida da vítima são calúnia, difamação ou injúria e estão dispostas no Código Penal em seus artigos 138, 139 e 140, conforme se menciona:

Calúnia

Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

§ 1º - Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.

§ 2º - É punível a calúnia contra os mortos.

Difamação

Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Injúria

Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Posto isso, verifica-se que os crimes contra a honra da vítima também são caracterizados e abarcados pela Lei Maria da Penha.

De acordo com Dias (2008, p. 54) ao tratar da violência moral:

A violência moral encontra proteção penal nos delitos contra a honra: calúnia difamação e injúria. São denominados delitos que protegem a honra mas, cometidos em decorrência de vínculo de natureza familiar ou afetiva, configuram violência moral. Na calúnia, o fato atribuído pelo ofensor a vítima é definido como crime; na injúria não há atribuição de fato determinado. A calúnia e a difamação atingem a honra objetiva; a injúria atinge a honra subjetiva. A calúnia e a difamação consumam-se quando terceiros tomam conhecimento da imputação; a injúria consuma-se quando o próprio ofendido toma conhecimento da imputação. Estes delitos, quando são perpetrados contra a mulher no âmbito da relação familiar ou

afetiva, devem ser reconhecidos como violência doméstica, impondo-se o agravamento da pena (CP, art. 61, II, f). De um modo geral são concomitantes à violência psicológica.

Constata-se com esta exposição das formas de violência que independente de qual seja utilizada, sempre haverá consequências para a vítima. Por esse motivo é que as punições contra os agressores devem ser rígidas, para que sua prática seja coibida, uma vez que ela tanto desrespeita os direitos humanos e a dignidade da pessoa humana, quanto fere a integridade física e mental da ofendida.

1.5 Atuação da polícia

A autoridade policial é a primeira pessoa a quem a vítima agredida recorre, após sofrer o abuso, buscando proteger-se. Cabe, então, às polícias civil e militar garantirem a efetividade das medidas com o intuito de cuidar da integridade física, patrimonial e moral da ofendida.

No *caput* do artigo 10 verifica-se, *a priori*, que a autoridade policial, ao tomar conhecimento da prática violenta ou da iminência desta, deverá tomar as providências legais cabíveis, ou seja, deve instaurar o inquérito policial.

Assim que a vítima se apresentar a uma delegacia de polícia, para pedir proteção policial, deverão ser acauteladas as medidas previstas no artigo 11 da lei em comento, que será analisada no capítulo seguinte.

A proteção policial está explícita no artigo citado e se baseia em certa segurança para a vítima e engloba praticamente todos os incisos do referido artigo. Essa proteção serve para que a agredida comunique o fato às autoridades competentes e também para que possa retornar a sua residência para fazer a retirada dos seus pertences. Outro ponto é o encaminhamento da ofendida, visando proteger a integridade física da mesma, a uma unidade hospitalar para averiguar a gravidade das lesões sofridas pela vítima que terá laudo como prova para a ação penal, conforme dispõe o artigo da lei estudada.

A vítima tem o direito de ser informada acerca dos direitos a ela outorgados e os disponíveis. Nesse sentido, ainda faz-se necessária a referência de Cunha e Pinto (2007, p. 63) ao informar que:

[...] cumpre a ofendida manifestar sua vontade no sentido de adotar ou não, as medidas urgentes. Nada impede, contudo, que mais adiante, possa o *parquet*, já em juízo, agir *ex officio*, pleiteando a adoção das medidas cabíveis, sobretudo quando em defesa de eventuais filhos incapazes advindo do conflituoso relacionamento.

Após ser feito o registro da ocorrência, a autoridade policial deverá, de imediato, seguir os procedimentos elencados no artigo 12, *in verbis*:

Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

I - ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada;

II - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias;

III - remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência;

IV - determinar que se proceda ao exame de corpo de delito da ofendida e requisitar outros exames periciais necessários;

V - ouvir o agressor e as testemunhas;

VI - ordenar a identificação do agressor e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes criminais, indicando a existência de mandado de prisão ou registro de outras ocorrências policiais contra ele;

VII - remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público.

§ 1º O pedido da ofendida será tomado a termo pela autoridade policial e deverá conter:

I - qualificação da ofendida e do agressor;

II - nome e idade dos dependentes;

III - descrição sucinta do fato e das medidas protetivas solicitadas pela ofendida.

§ 2º A autoridade policial deverá anexar ao documento referido no § 1º o boletim de ocorrência e cópia de todos os documentos disponíveis em posse da ofendida.

§ 3º Serão admitidos como meios de prova os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde.

Depois de ter comunicado o fato à autoridade policial, o representante legal deve proceder de três formas: lavrar o boletim de ocorrência, tomar a termo a representação da vítima e tomar a termo o pedido de medida protetiva. Enfatiza Gomes e Biachini (2006, p. 70) apud Marcelino que, em casos de violência doméstica ou familiar, não se lavra mais termo circunstanciado, mesmo quando a infração tiver pena inferior a dois anos, devendo a autoridade policial proceder à instauração de inquérito policial, por intermédio de portaria ou auto de prisão em flagrante.

Após a realização das diligências necessárias, a autoridade policial deverá remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o expediente ao juiz com o pedido de medidas protetivas de urgência suplicadas pela vítima.

Não obstante, o delegado ainda terá o prazo legal estabelecido em lei para a conclusão dos autos do inquérito policial a fim de que seja encaminhado ao juiz competente e ao Ministério Público. Sabe-se que o prazo, conforme dispõe o artigo 10 do Código de Processo Penal, é de 10 (dez) dias para o indiciado preso e 30 (trinta) dias para o indiciado solto.

Após a conclusão de todas as diligências concernentes ao fato, a autoridade policial, em pessoa do Delegado de Polícia, elaborará um relatório descrevendo todas as partes da investigação e o encaminhará ao Juiz e ao Ministério Público competente.

1.6 Atuação do ministério público e da assistência jurídica

Estabelece o artigo 127 da Constituição Federativa Brasileira que o Ministério Público é: “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”. Ou seja, sua essencialidade e importância podem causar a nulidade absoluta no processo, caso não seja requisitado a exercer sua função.

Assim sendo, nos casos que configurarem violência doméstica e familiar, a sua atuação é indispensável e está prevista nos artigos 25 e 26 da Lei 11.340/06, como se verifica no dispositivo legal, em seu rol exemplificativo:

Art. 25. O Ministério Público intervirá, quando não for parte, nas causas cíveis e criminais decorrentes da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 26. Caberá ao Ministério Público, sem prejuízo de outras atribuições, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, quando necessário:

I - requisitar força policial e serviços públicos de saúde, de educação, de assistência social e de segurança, entre outros;

II - fiscalizar os estabelecimentos públicos e particulares de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, e adotar, de imediato, as medidas administrativas ou judiciais cabíveis no tocante a quaisquer irregularidades constatadas;

III - cadastrar os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Nesse diapasão, percebe-se que o exercício do Ministério Público é imperioso no âmbito judicial, tanto nas ações criminais quanto nas cíveis.

O Promotor de Justiça exercerá a função de fiscal da lei, procurando manter a ordem jurídica, preservando a dignidade da vítima e defendendo os interesses sociais e individuais indisponíveis. Acentua-se, conforme expõe Cunha e Pinto (2007, p. 107) que: “O Promotor de justiça, mesmo oficiando num feito em razão da hipossuficiência (ou incapacidade) de uma das partes, conserva sua liberdade de opinião, não ficando adstrito, cegamente, aos interesses da parte assistida, o que torna possível que opine, inclusive, em desfavor dela”.

Salienta-se, conforme o artigo 19, *caput*, que existe a possibilidade de o Ministério Público, assim como a vítima, requerer a aplicação das medidas protetivas de urgência em favor da vítima, contanto que a agredida esteja impossibilitada para tal.

Observa-se no artigo 37 que o Ministério Público pode defender os interesses e os direitos transindividuais relativos à Lei Maria da Penha.

Os artigos 27 e 28 desta lei abordam a assistência jurídica para as vítimas de violência doméstica, sendo necessária a presença de um advogado para representá-las e orientá-las em todas as fases pertinentes ao processo em questão, além de deixá-las em pé de igualdade com a outra parte. Não dispondo de recursos para constituir um advogado, será garantido e designado, pelo juiz competente, o defensor público da Vara Criminal ou Juizado para assisti-la, consoante reza os dispositivos:

Art. 27. Em todos os atos processuais, cíveis e criminais, a mulher em situação de violência doméstica e familiar deverá estar acompanhada de advogado, ressalvado o previsto no art. 19 desta Lei.

Art. 28. É garantido a toda mulher em situação de violência doméstica e familiar o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei, em sede policial e judicial, mediante atendimento específico e humanizado.

Porém, no momento do pedido de aplicação das medidas protetivas, ou seja, quando a vítima se dirige a uma delegacia, o pedido pode ser feito sem a presença de um advogado, já que se trata de um caso urgente, caracterizando uma ressalva à obrigatoriedade da presença de um advogado.

2 DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

As medidas protetivas de urgência são providências urgentes que objetivam resguardar o direito de algo em relação a outrem. Nesse caso, as medidas protetivas servem para garantir proteção à vítima de violência doméstica e familiar e são denominadas cautelares, uma vez que apresentam urgência para garantir o bem estar da mulher, como bem salientou Antonio Scarance Fernandes apud Cunha e Pinto (2007, p. 87) ao definir as cautelares como “providências urgentes, com as quais se busca evitar que a decisão da causa, ao ser obtida, não mais satisfaça o direito da parte, evitando que se realize, assim, a finalidade instrumental do processo, consistente em uma prestação jurisdicional justa”.

Assim, a Lei 11.340 elenca as medidas que objetivam proteger a mulher dos crimes de violência doméstica e familiar e segundo Dias (2007, p. 78): “[...] deter o agressor e garantir a segurança pessoal e patrimonial da vítima e de sua prole está a cargo tanto da polícia cômulo juiz e do Ministério Público. Todos precisam agir de imediato e de modo eficiente”.

Nesse sentido, as medidas protetivas de urgência podem ser concedidas de ofício a pedido do Ministério Público ou a requerimento da vítima, com ou sem a presença de um advogado.

A partir da Lei 12.403/11 que alterou o artigo 313, inciso III do Código Penal as medidas protetivas passam a serem aplicadas não apenas mulheres, mas a qualquer vítima hipossuficiente que nele esteja listada.

Em seu artigo 18, o legislador começa a explicar acerca dos procedimentos relativos às medidas protetivas de urgência. Estas devem ser requeridas pela autoridade policial, assim que tiver conhecimento do fato, sendo comunicada ao Ministério Público e analisadas e deferidas pelo magistrado no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conforme se verifica:

Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:

I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência;

II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso;

III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis.

Além disso, deve-se encaminhar a ofendida à assistência gratuita, se necessário, quando esta não dispor de meios para constituir um advogado, que se faz necessário para a representação da mesma.

O artigo 19 revela que as medidas deverão ser concedidas de imediato, pelo juiz competente, e nada obsta que elas sejam substituídas a qualquer tempo por outras mais pertinentes à proteção da vítima, diante do caso concreto.

Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.

§ 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.

§ 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.

§ 3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público.

Revela o parágrafo 1º do artigo 19 da Lei 11.340/2006 que não há a necessidade de se ouvirem as partes e nem da manifestação do *parquet* para que as medidas cautelares sejam consentidas à vítima do fato, podendo ser requerida pela autoridade policial, assim que tomar conhecimento da violência, ou na iminência dela.

De acordo com o parágrafo 2º do artigo 19, havendo desobediência ao cumprimento das medidas impostas, é possível, a qualquer tempo, que a determinação legal ou as determinações sejam modificadas livremente pelo magistrado.

Em seu parágrafo 3º, alude-se à possibilidade de revisão e concessão das medidas protetivas de urgência, podendo, ou não, sofrer alteração, desde que ocorra a ouvida do Ministério Público.

De acordo com Cunha e Pinto (2007, p. 79): “[...] dada a urgência da situação a exigir, como tal, a adoção de medidas imediatas de proteção à vítima, pode ela mesma se dirigir à presença do magistrado, postulando seus direitos”.

Salienta-se que as medidas concedidas pelo juiz não sofrem com o prazo de caducidade, como aponta o artigo 806 do Código de Processo Civil: “Art. 806 - Cabe à parte propor a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da efetivação da medida cautelar, quando esta for concedida em procedimento preparatório”. Pelo contrário, essas medidas não perdem a sua eficácia.

As medidas cautelares somente perderão a sua eficácia, quando ocorrer a extinção de punibilidade do sujeito ativo da ação, sendo exposta no artigo 107 do Código Penal e é imposta quando o Estado deixa de punir o agente, podendo ser pela morte do agente, pela anistia, graça ou indulto; pela retroatividade da lei, pela prescrição, decadência ou preempção;

pela renúncia ou perdão, pela retratação do agente e pelo perdão judicial, como se demonstra abaixo:

Art. 107 - Extingue-se a punibilidade: (Alterado pela L-007.209-1984)

I - pela morte do agente;

II - pela anistia, graça ou indulto;

III - pela retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso;

IV - pela prescrição, decadência ou preempção;

V - pela renúncia do direito de queixa ou pelo perdão aceito, nos crimes de ação privada;

VI - pela retratação do agente, nos casos em que a lei a admite;

(...) IX - pelo perdão judicial, nos casos previstos em lei.

Acerca das causas de extinção de punibilidade, há a ocasionada pela morte do agente que é comprovada pela certidão de óbito, após o Ministério Público ser ouvido, consoante o artigo 62 do Código de Processo Penal: “Art. 62 - No caso de morte do acusado, o juiz, somente à vista da certidão de óbito e depois de ouvido o Ministério Público, declarará extinta a punibilidade”.

Outros motivos para a perda de eficácia de medidas cautelares é a anistia, graça ou indulto, de acordo com o inciso II. A anistia somente será concedida pelo Congresso Nacional. Já a graça e o indulto serão concedidos pelo Presidente da República, por meio de Decreto Presidencial. Esses dois últimos diferenciam-se quanto a sua abrangência, pois a graça é concedida a determinada pessoa e o indulto atinge um grupo de indivíduos.

Em seu inciso III tem a *abolitio criminis*, isto é, após determinada conduta deixar de se configurar crime, não há mais motivo para punir o autor. Quanto ao inciso IV, verifica-se a prescrição, decadência e preempção. A primeira revela que o Estado tem um tempo limite para punir o autor da conduta criminosa. Já a decadência refere-se à perda do direito de promover ação penal, tendo prazo de 06 (seis) meses. Por fim, a preempção que ocorre quando a autora, em ação penal privada, deixar de cumprir os atos processuais, demonstrando o seu interesse.

O inciso V ocorre antes de a ação penal ser promovida pela parte autora, denominando-se renúncia do direito de queixa. O perdão aceito, nos crimes de ação privada, ocorre durante a tramitação da ação penal e parte da ofendida.

A retratação do agente somente é possível nos casos elencados nos artigos 143 (calúnia e difamação), 342, § 2º (falso testemunho ou falsa perícia); ambos do Código Penal. A extinção, nestes casos, dar-se-á com a retratação do agente, antes de a sentença ser executada.

Por fim, o perdão judicial, cita Medeiros (2014) em seu artigo “A natureza jurídica da sentença que concede o perdão judicial”, aponta os dizeres de Damásio para definir essa causa de extinção revelando que: “é a faculdade concedida ao juiz de comprovada a prática de uma infração penal, deixar de aplicar a pena imposta pela lei, em face de justificadas circunstâncias excepcionais”.

No que tange à questão da prisão preventiva do agressor, menciona-se o artigo 20, *in verbis*:

Art. 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.

Parágrafo único. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

Ou seja, esta é cabível em qualquer etapa do inquérito policial ou da instrução criminal, desde que solicitada pelo Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial ao juiz que a determinará de ofício, podendo também revogá-la ou novamente decretá-la, caso surjam novos motivos ao longo do curso do processo.

Para Cunha e Pinto (2007, p. 83): “a prisão preventiva só é cabível quando a conduta do agente configurar, além de descumprimento de uma medida protetiva, a prática também de um crime”.

O artigo 313 do Código de Processo Penal, em seu inciso III, assegura o cabimento da prisão preventiva nos casos que envolvam violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência; desde que sigam as hipóteses relatadas no artigo 312 do mesmo Código:

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. (Alterado pela L-012.403-2011)

Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º). (Acrescentado pela L-012.403-2011)

A fim de asseverar o acolhimento da prisão preventiva como garantia de segurança da ofendida, seguem os julgados:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. AMEAÇA E LESÃO CORPORAL NO ÂMBITO DOMÉSTICO E FAMILIAR (DUAS VEZES).

PRISÃO PREVENTIVA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. MODO DE AGIR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO DESPROVIDO.

1.- A liberdade individual da pessoa humana é garantia consagrada em nosso ordenamento constitucional, somente sendo possível sua mitigação em casos estritamente necessários. Contudo, a prisão de natureza cautelar não conflita com a presunção de inocência, quando devidamente fundamentada pelo juiz a sua necessidade 2.- Na espécie, a prisão preventiva justifica-se em razão da periculosidade do acusado, evidenciada pelo modo como os crimes foram praticados (o recorrente invadiu a casa da ex-companheira, pulando o muro e agrediu a mãe da mesma, posteriormente fugiu e retornou de madrugada, pulou novamente o muro da casa e desta vez, portava uma faca), bem como pela probabilidade de reiteração delitiva, uma vez que o recorrente ostenta em sua folha de antecedentes a prática dos crimes de tráfico de drogas e homicídio, motivo que reforça a necessidade da medida extrema para a garantia da ordem pública.

3.- Recurso ordinário em habeas corpus improvido.

(RHC 50.847/BA, Rel. Ministro WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), QUINTA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 24/10/2014)

HABEAS CORPUS – CRIMES DE AMEAÇA (ART. 147 DO CP) C/C VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER (ART. 7º, I DA LEI Nº 11.340/06) - DESCUMPRIMENTO INJUSTIFICADO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA - DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - CIÊNCIA DO ACUSADO SOBRE A DETERMINAÇÃO JUDICIAL, SOBRETUDO NO QUE DIZ RESPEITO ÀS CONSEQUÊNCIAS DA SUA DESOBEDIÊNCIA - FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA QUE RECOMENDA A MEDIDA CONSTRITIVA - GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL.

I – Considerando que os fundamentos legais para a decretação da prisão preventiva se mostram presentes e, mais, que as medidas cautelares descritas no artigo 319, do Código de Processo Penal, revelam-se insuficientes para garantir a proteção da Vítima, reputa-se devida a preservação do enclausuramento provisório do Paciente, especialmente a bem da garantia da ordem pública, dada a necessidade de se resguardar a integridade física e psíquica da ofendida, fazendo cessar a reiteração delitiva, que no caso não é mera presunção, mas risco concreto, e também para assegurar o cumprimento das medidas protetivas de urgência deferidas. Precedentes do STJ;

II - Ainda que se cogite do relativo abrandamento legal da reprimenda prevista no crime de ameaça (art. 147 do CP – detenção de 01 (um) a 06 (seis) meses), não podemos fazer tábula rasa do disposto no inciso III, do artigo 313 do CPP, máxime porque, com esta medida, visa-se garantir a execução das medidas protetivas de urgência, frise-se, injustificadamente descumpridas pelo paciente. Precedentes do TJSE;

III - O fato de o Paciente possuir condições pessoais favoráveis (primariedade, sem antecedentes, residência fixa, emprego lícito) não é suficiente, por si só, para lhe garantir a liberdade, em especial quando sobejamente demonstrados os requisitos para a decretação da preventiva;

IV – Denegação do writ.

(Habeas Corpus Nº 201400317461, CÂMARA CRIMINAL, Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, IOLANDA SANTOS GUIMARÃES , RELATOR, Julgado em 01/09/2014)

Garante o artigo 21, conforme se cita:

Art. 21. A ofendida deverá ser notificada dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público.

Parágrafo único. A ofendida não poderá entregar intimação ou notificação ao agressor.

Neste contexto, a ofendida precisa estar a par de todos os acontecimentos que ocorrerem durante a tramitação do processo, como, por exemplo, da prisão do agressor, bem como da soltura do mesmo almejando a sua segurança. O parágrafo único do referido artigo exime a vítima de entregar quaisquer notificações ou intimações ao seu agressor, objetivando precavê-la de reações brutas advindas da outra parte.

Ratifica-se a elucidação acima com Cunha e Pinto (2007, p. 84), ao abordar a questão da forma de notificação que será proporcionada à ofendida:

A intenção perseguida pelo legislador, nesse caso, parece ser de evitar que a ofendida seja tomada de surpresa, sem chance de se acautelar, principalmente com eventual ordem de soltura do agressor. Se é *ratio legis*, há que se concluir, necessariamente, que se impõe a notificação pessoal, sob pena de não se atingir seu objetivo.

Enfim, independentemente da forma como se proceda à notificação, o importante é que cheguem ao conhecimento da vítima as informações necessárias acerca do seu agressor, a fim de que ela possa se precaver de quaisquer eventualidades.

2.1 Tipos

2.1.1 Das medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor

O artigo 22 da Lei Maria da Penha evidencia as medidas cautelares penais aplicadas ao agressor dos crimes de violência doméstica e familiar, primando pela prevenção das integridades física, psicológica e patrimonial da ofendida e dos seus familiares. Dessa forma, dispõe o referido artigo:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

1o As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2o Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6o da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3o Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4o Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5o e 6º do art. 461 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

Apesar de na lei haver explanação destas medidas, nada obsta que o magistrado aplique outras medidas que não se encontram dispostas nesse rol, já que este é meramente exemplificativo e seu conteúdo pode não se enquadrar na situação apresentada.

É imprescindível destacar que, para a concessão das medidas cautelares, é preciso que haja a presença dos requisitos necessários: *periculum in mora* (perigo da demora) e *fumus boni iuris* (fumaça do bom direito). Ou seja, a parte que requer a concessão das medidas tem direito a elas, de forma imediata, sem demora.

O inciso I do citado artigo trata da suspensão da posse ou restrição do porte de armas, visando proteger a integridade física da vítima e que algo mais grave aconteça. Ao fazer uso de arma de fogo para ferir a vítima ou até tirar a vida dela, o agressor do crime de violência doméstica estará sujeito às sanções penais referentes à lei 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento), que tem como órgão competente o Sinarm (Sistema Nacional de Armas).

Frisa-se que, para a concessão dessa medida, é necessário que o agressor tenha porte legal de arma e que o instrumento seja registrado, pois fica inviável impor tal medida quando o agressor possui arma ilegalmente. Dessa maneira, o procedimento será como descrito por Dias (2008, p. 82):

Sendo legal a posse e o uso da arma de fogo pelo agressor, denunciando a vítima à autoridade policial a violência e justificando a necessidade de desarmá-lo, por temer pela própria vida, será instalado expediente a ser remetido ao juízo. Deferido o pedido e excluído o direito do ofensor manter a posse da arma, ou sendo limitado o seu uso, deve-se comunicar a quem procedeu ao registro e concedeu a licença: o Sistema Nacional de Armas (SINARM) e a Polícia Federal. Caso o agressor tenha

direito ao uso de arma de fogo, segundo o rol legal, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição que impôs. O superior imediato do agressor fica responsável pelo cumprimento da determinação judicial sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou desobediência. A restrição é válida para evitar tragédia maior. Se o marido agride a esposa, de modo a causar lesão corporal, se possuir arma de fogo, é possível que, no futuro progrida para o homicídio.

Assim, consoante Cunha e Pinto (2007, p. 89): “[...] embora não diga a lei, que a restrição imposta pelo juiz deverá vir acompanhada da respectiva ordem de busca e apreensão da arma, de nada adiantará se suspender sua posse se ela não for regularmente apreendida [...]”.

Não havendo posse de arma registrada, cabe a autoridade policial tomar as providências cabíveis a apreensão da mesma.

Acerca desta medida e após a explanação desta, surge o seguinte entendimento jurisprudencial:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ESPECIAL CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Com o intuito de homenagear o sistema criado pelo Poder Constituinte Originário para a impugnação das decisões judiciais, necessária a racionalização da utilização do habeas corpus, o qual não deve ser admitido para contestar decisão contra a qual exista previsão de recurso específico no ordenamento jurídico.
2. Tendo em vista que a impetração aponta como ato coator acórdão proferido por ocasião do julgamento de apelação criminal, contra o qual seria cabível a interposição do recurso especial, depara-se com flagrante utilização inadequada da via eleita, circunstância que impede o seu conhecimento.
3. Tratando-se de writ impetrado antes da alteração do entendimento jurisprudencial, o alegado constrangimento ilegal será enfrentado para que se analise a possibilidade de eventual concessão de habeas corpus de ofício.

DESOBEDIÊNCIA A DECISÃO JUDICIAL SOBRE PERDA OU SUSPENSÃO DE DIREITO (ARTIGO 359 DO CÓDIGO PENAL). DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS PREVISTAS NA LEI 11.340/2006. ALEGADA CARACTERIZAÇÃO DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 330 DO ESTATUTO REPRESSIVO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. INCIDÊNCIA DO TIPO ESPECÍFICO DISPOSTO NO ARTIGO 359. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. Da leitura do artigo 359 do Código Penal, constata-se que nele incide todo aquele que desobedece decisão judicial que suspende ou priva o agente do exercício de função, atividade, direito ou múnus.
2. A decisão judicial a que se refere o dispositivo em comento não precisa estar acobertada pela coisa julgada, tampouco se exige que tenha cunho criminal, bastando que imponha a suspensão ou a privação de alguma função, atividade, direito ou múnus. Doutrina.
3. A desobediência à ordem de suspensão da posse ou a restrição do porte de armas, de afastamento do lar, da proibição de aproximação ou contato com a ofendida, bem como de frequentar determinados lugares, constantes do artigo 22 da Lei 11.340/2006, se enquadra com perfeição ao tipo penal do artigo 359 do Estatuto Repressivo, uma vez que trata de determinação judicial que suspende ou priva o agente do exercício de alguns de seus direitos.

4. O artigo 359 do Código Penal é específico para os casos de desobediência de decisão judicial, motivo pelo qual deve prevalecer sobre a norma contida no artigo 330 da Lei Penal.

ACUSADO QUE DESOBEDECEU POR TRÊS VEZES DECISÃO JUDICIAL QUE IMPUNHA O SEU AFASTAMENTO DA VÍTIMA. APONTADA OCORRÊNCIA DE CRIME CONTINUADO. FATOS QUE TERIAM SIDO PRATICADOS NAS MESMAS CONDIÇÕES DE TEMPO E LUGAR E COM A MESMA MANEIRA DE EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA.

1. Para se aferir se estariam presentes as circunstâncias exigidas para o reconhecimento da ficção jurídica do crime continuado, seria necessária a apreciação aprofundada dos fatos e provas constantes da ação penal instaurada contra o paciente, providência que não é admitida na via estreita do habeas corpus, consoante vem reiteradamente decidindo esta Corte Superior de Justiça. Precedentes do STJ e do STF.

AGRAVANTES PREVISTA NO ARTIGO 61, INCISO II, ALÍNEA "F", DO CÓDIGO PENAL. QUANTUM DE ACRÉSCIMO. DISCRICIONARIEDADE DO JUIZ.

INEXISTÊNCIA DE MOTIVAÇÃO NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO.

1. O quantum de acréscimo e de redução pelas circunstâncias agravantes e atenuantes deve observar os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, necessidade e suficiência à reprovação e prevenção ao crime, informadores do processo de aplicação da pena.

2. Na espécie, as instâncias de origem deixaram de justificar a fração de 2/3 utilizada para elevar a sanção na segunda fase da dosimetria, motivo pelo qual se impõe a sua redução para 1/6, restando as penas para cada um dos três delitos pelos quais o paciente restou condenado fixadas em 4 (quatro) meses e 2 (dois) dias de detenção, totalizando 1 (um) ano e 6 (seis) dias de detenção.

INDIGITADA IMPOSSIBILIDADE DA CASSAÇÃO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA. VISLUMBRADA UTILIZAÇÃO DO PRÓPRIO FATO TÍPICO PARA A RETIRADA DA BENESSE. PACIENTE QUE NÃO PREENCHE OS REQUISITOS SUBJETIVOS PREVISTOS NO ARTIGO 77, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL. COAÇÃO ILEGAL NÃO CARACTERIZADA.

1. De acordo com o artigo 77 do Estatuto Repressivo, a execução da pena privativa de liberdade não superior a 2 (dois) anos pode ser suspensa, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, desde que o condenado não seja reincidente em crime doloso; a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício; e não seja indicada ou cabível a substituição prevista no artigo 44 do Código Penal.

2. Na espécie, a autoridade apontada como coatora afastou o sursis concedido na sentença condenatória sob o argumento de que "a conduta social e a personalidade do agente demonstram não ser esta uma medida suficiente à sua ressocialização", notadamente diante das conclusões a que chegou a psicóloga que realizou o relatório anexado aos autos, no qual se atestou ser o paciente pessoa que não se responsabiliza por nada que ocorre em sua vida, culpando a todo momento as pessoas de seu convívio pela sua situação atual (e-STJ fls. 378/379), circunstância que não guarda qualquer correspondência com o tipo penal violado, sendo idônea a motivar a cassação da benesse.

3. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para reduzir a fração de aumento da pena realizada na segunda fase da dosimetria da pena imposta ao paciente, restando definitivamente condenado à pena 4 (quatro) meses e 2 (dois) dias de detenção para cada um dos delitos de desobediência, totalizando 1 (um) ano e 6 (seis) dias de detenção, a ser cumprida no regime inicial aberto.

(HC 220.392/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 10/03/2014)

Sobre o inciso II visualiza-se a garantia da segurança e da paz tanto da ofendida quanto dos familiares, já que essa cautelar se refere ao afastamento do agressor do lar e até de

locais que a vítima costuma frequentar, objetivando afastar as ameaças que, porventura, podem surgir. Com tal medida, preza-se a saúde psicológica e física da ofendida.

Havendo descumprimento desta medida, implicará em crime de desobediência, conforme o artigo 359 do Código Penal. Nos casos em que não haja mais vínculo familiar, ou seja, quando as partes não tenham mais nenhum contato, será configurado o crime do artigo 150 do Código Penal: “Art. 150 - Entrar ou permanecer, clandestina ou astuciosamente, ou contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito, em casa alheia ou em suas dependências”, denominado de invasão de domicílio.

Visualiza-se a aplicação desta a partir do julgado:

HABEAS CORPUS. AFASTAMENTO PROVISÓRIO DO LAR, INCLUSIVE COM FIXAÇÃO DE DISTÂNCIA MÍNIMA DE APROXIMAÇÃO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

1. Caso em que se admite o emprego do habeas corpus – determina a norma (constitucional e infraconstitucional) que se conceda habeas corpus sempre que alguém esteja sofrendo ou se ache ameaçado de sofrer violência ou coação; trata-se de dar proteção à liberdade de ir, ficar e vir, liberdade indubitavelmente possível em todo o seu alcance.

2. Segundo dispõe o artigo 22, incisos II e III, a, da Lei nº 11.340/2006, verificada a prática de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá, de imediato, determinar o afastamento do lar do agressor, bem como proibir a sua aproximação, fixando limite mínimo de distância, exatamente como ocorreu na hipótese.

3. Pedido conhecido em parte e, nessa parte, denegada a ordem de habeas corpus.

(HC 119.835/BA, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 31/08/2010, DJe 18/10/2010)

Já o inciso III levanta três formas proibitivas para o agressor. A primeira versa acerca da aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, sendo a distância fixada pelo juiz competente, pretendendo impedir a aproximação do agressor à vítima e aos envolvidos. Nesse mesmo diapasão surge a alínea “b” que impede qualquer tipo de comunicação entre o agressor e a agredida, estendendo-se aos familiares e testemunhas do fato ambicionando a paz e a tranquilidade da vítima.

Por fim, a alínea “c” que apresenta a proibição para o agressor de frequentar determinados locais, para que o mesmo não se encontre com a vítima, com o intuito de evitar maiores tragédias.

Essas três formas cautelares visam a garantir a integridade física e psicológica da vítima, já que procura poupá-la de um encontro com o agressor, conservando o bem estar da ofendida de uma situação de perigo.

Sobre essas condutas, Porto (2009, p. 95) menciona que

Há dificuldades estruturais do Estado em implementá-las. E, nesse ponto, é bom ter presente que impor medidas que não poderão ser fiscalizadas ou implementadas com um mínimo de eficácia é sempre um contributo para o desprestígio da Justiça. De nada adianta o juiz justificar-se intimamente com escusas do tipo: ‘isso é problema da polícia, do poder executivo, etc.’, pois, na visão social, todos os órgãos – polícia, Poder Judiciário, advogados, Ministério Público – estão entre as imbricados e compreendem o grande sistema de justiça, de modo que as falhas em quaisquer dessas engrenagens depõem contra o todo sistêmico.

Desses três tipos de ocorrência, cita um julgado com o fito de demonstrar a sua real aplicabilidade:

HABEAS CORPUS. CRIME DE LESÃO CORPORAL NO ÂMBITO DOMÉSTICO (ART.129, §9º, DO CÓDIGO PENAL) - PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. AUSÊNCIA DE ESTIPULAÇÃO PRÉVIA DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. NÃO OBSERVÂNCIA À REDAÇÃO DO ART.313, INCISO III, DO CPP. DECISÃO CONSTITUTIVA DE LIBERDADE QUE NA ATUALIDADE SE APRESENTA DESPROPORCIONAL E DEZARRAZOADA - PACIENTE QUE SUSTENTA CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. SUFICIÊNCIA DA APLICAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES. INTELIGÊNCIA DO ART.282, I DO CPP C/C ART.319 DO MESMO DIPLOMA. ORDEM CONCEDIDA. UNANIMIDADE.

(Habeas Corpus Nº 201400310275, CÂMARA CRIMINAL, Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, LUIZ ANTÔNIO ARAÚJO MENDONÇA, RELATOR, Julgado em 30/06/2014)

Neste caso, houve a substituição da prisão do agressor pelo disciplinado no artigo 22, inciso III, alínea “a”; bem como a proibição de ausentar-se da comarca em que reside por mais de 03 (três) dias consecutivos, sem a devida autorização judicial.

Outra medida possível para amparar a agredida é a restrição ou suspensão de visita aos dependentes menores, consoante o inciso IV da lei Maria da Penha, uma vez que o agressor, por estar inconformado com a situação vivida, pode usar de meios para atingir a vítima através da figura do filho, como, por exemplo, falando coisas que maculem a imagem da vítima e deixando o filho com raiva da agredida. Esse ato, tipificado como alienação parental, que ocorre quando um dos pais usa o filho como arma para agredir o outro, está previsto na Lei nº 12.318/2010.

Contudo, antes de tomar a decisão de afastamento do agressor e seus descendentes, o magistrado deve analisar cautelosamente a relação existente entre eles, para que não caia em erro ao impedir o bom convívio familiar.

Segue o emprego deste inciso, conforme julgado do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe:

HABEAS CORPUS. AMEAÇA. LEI Nº 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). PRISÃO PREVENTIVA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE

URGÊNCIA. RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA DA VÍTIMA. COMPROVAÇÃO DO DESCUMPRIMENTO DA MEDIDA PELO JUÍZO A QUO. EXAME APROFUNDADO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO INVIÁVEL NESTA VIA ELEITA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO BASTANTE À MANTENÇA DA PRISÃO E NECESSIDADE DA CUSTÓDIA. VERIFICADOS OS REQUISITOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. WRIT CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

- O artigo 22 da Lei nº 11.340/2006, prevê medidas alternativas à prisão, de modo que nas hipóteses de incidência da Lei Maria da Penha a custódia tem como pressuposto legal o descumprimento das medidas protetivas de urgência, a teor do disposto no artigo 313, inciso IV do Código de Processo Penal.

- A decretação da prisão preventiva com apoio na Lei nº 11.340/2006, é necessária para assegurar os direitos da ofendida, ou quando o agressor descumpra medidas protetivas a ele impostas, ainda mais se evidenciado a necessidade de garantir a ordem pública, como é o caso dos autos.

(HABEAS CORPUS Nº 2009315723, Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, DES. LUIZ ANTÔNIO ARAÚJO MENDONÇA, RELATOR, Julgado em 01/03/2010)

A medida do inciso IV foi concedida, uma vez que o agressor, inconformado com a separação, passou a ameaçar e agredir, tanto a ex-companheira quanto as filhas do casal.

Finalmente, o inciso V que aborda a prestação de alimentos provisionais ou provisórios, assegurando a sobrevivência tanto da vítima quanto a dos seus dependentes, já que o agressor pode querer isentar-se de sua obrigação, por estar sendo punido pelo ato que cometeu. A concessão alimentar durará enquanto persistir a ação e será fixada pelo juiz competente.

Neste sentido, Cunha e Pinto (2007, p. 94) complementam que:

Embora a lei não o tenha dito, entendemos que os alimentos previstos nestes dispositivos, podem ser deferidos, também em favor dos filhos e não apenas da mulher. Dado o caráter de urgência, restringir os alimentos provisionais ou provisórios apenas a mulher acabaria por vitimá-la duas vezes, a primeira, em decorrência da violência que suportou e a segunda, em virtude da dificuldade que experimentará para fazer frente às despesas com a manutenção dos filhos.

Assim, visualiza-se que este crime não atinge somente a mulher, mas a todos os membros da família, devendo, então, que todos sejam protegidos.

Salienta-se que as medidas cautelares serão aplicadas pelo juiz, de ofício, e somente serão requeridas pelo *parquet*.

Hermann (2008, p. 184) acerca das medidas elencadas no artigo 22 desta Lei, ressalta que, na prática, as formas de violência não criminalizadas – psicológica, moral e patrimonial – acabam excluídas do alcance da norma disposta no inciso I, pela dificuldade de produção de produção prévia de prova necessária, embora a Lei não imponha positivamente tal restrição.

Apesar de expressarem grande importância à proteção da vítima de violência doméstica, essas medidas fogem um pouco do âmbito da efetividade, tendo em vista a dificuldade de o Estado em garantir a fiscalização e o cumprimento concreto delas.

2.1.2 Das medidas protetivas de urgência à ofendida

Após elencar as medidas que obrigam o agressor, o legislador citou também em seus artigos 23 e 24 as medidas que intentam cuidar diretamente da vítima e dos seus dependentes, protegendo-os.

O artigo 23 refere-se ao poder conferido ao juiz de aplicar as medidas protetivas de urgência à ofendida, retificando-as ou cumulando-as, conforme se verifica:

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:
 I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;
 II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;
 III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;
 IV - determinar a separação de corpos.

No inciso I do artigo 23, aborda-se o abrigo proporcionado à vítima e aos seus dependentes com o encaminhamento deles a um programa de proteção e assistência, a fim de que superem, de alguma forma, o trauma vivido. Frisa-se o artigo 35, cujos incisos I e II da lei em questão citam os centros de atendimento e as casas-abrigos para as vítimas de violência doméstica e familiar, que deverão ser criados e promovidos pela União, Distrito Federal, Estados e Municípios.

Porém, essa medida é deficiente, já que nem todos os estados brasileiros possuem abrigos com o propósito de acolher a vítima e seus dependentes, a fim de resguardá-los durante o procedimento judicial, como informou Cavalcanti (2008, p. 182).

Pode ainda o juiz determinar a recondução da ofendida e seus dependentes ao domicílio, após afastamento do agressor, como previsto no inciso II deste artigo. Neste caso, acontecerá a reinserção da vítima e seus dependentes em seu lar, desde que resguardados todos os meios de proteção, já que ela saiu do seu lar por medo do agressor.

Corroborando-se com o dito acima, o inciso III diz que é possível o pedido de afastamento da ofendida do seu lar, almejando resguardar a integridade física da vítima e seus dependentes, contanto que não tenha sido requerido o pedido concernente ao artigo 22, inciso

II, que trata do afastamento do agressor do seu lar. Com isso, adverte Campos (2009, p. 419) ao citar que a prioridade de afastamento do lar é por parte do agressor, caso tenham residência comum.

Hermann (2008, p. 198) adverte que a aplicação deste inciso somente se dará quando a vítima mulher demonstrar que teme o retorno do agressor ao lar, desejando praticar novas agressões ou matá-la, mesmo que ele tenha saído de casa por vontade própria.

Enuncia Porto (2007, p. 101), ainda acerca do afastamento do lar, que:

Onde se lê, ‘determinar’ deve-se entender ‘autorizar’, isto porque o juiz não pode obrigar a vítima a afastar-se do lar; só o agressor pode ser compelido a tanto, caso contrário, estar-se-ia vitimizand-a duplamente. ‘Autorizar’ significa aqui legitimar o famigerado ‘abandono do lar’, tido, tradicionalmente, como atitude que atentava contra os deveres matrimoniais. Na realidade, a mulher que abandona o lar, especialmente levando consigo os filhos, tendo depois como provas que o fez por razões de segurança, não pode por isso mesmo ser acusada de haver desentendido obrigações inerentes ao matrimônio, porque o fez em situação de necessidade, sendo-lhe inexigível conduta diversa, sequer a de que aguardasse uma autorização judicial para sair de casa.

No tocante à separação de corpos, segundo consta no inciso IV, esta possui respaldo no artigo 888, inciso VI do Código de Processo Civil ao revelar que: “O juiz poderá ordenar ou autorizar, na pendência da ação principal, ou antes, de sua propositura: VI - o afastamento temporário de um dos cônjuges da morada do casal”. Sendo assim, a medida cautelar citada será caracterizada como uma medida protetiva de urgência que serve para garantir a integridade física, psicológica e moral da vítima e envolvidos.

A separação de corpos serve tanto para os casados quanto para as relações de união estável.

Tal medida já se fez presente na Lei 10.455/2005, ao ser acrescentado o parágrafo único no artigo 69 que versa acerca do “afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima”.

Acerca desta medida, Cunha e Pinto (2007, p. 97) declaram que compete ao juiz dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, determinar a separação de corpos entre a vítima e o agressor, independente de orientação sexual existente na relação.

O legislador designou ao artigo 24 a explicação das medidas que o juiz pode decretar à ofendida no que tange à violência patrimonial, que é abordada no artigo 7º, inciso IV da Lei 11.340/2006. Menciona-se o artigo 24, a seguir:

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficial ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

De acordo com Delgado (2014), em seu artigo denominado “Violência patrimonial contra a mulher”, a violência patrimonial define-se como: “[...] qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades”.

Em seu *caput*, o artigo 24 enfatiza que o crime em comento só será caracterizado quando os bens retidos, destruídos ou subtraídos fizerem parte da sociedade conjugal ou de propriedade particular da mulher.

O inciso I expressa que o juiz poderá decretar que os bens indevidamente subtraídos pelo agressor sejam devolvidos à ofendida, a fim de reintegrar o seu patrimônio.

Quanto ao disposto no inciso II está terminantemente vedado qualquer ato negocial referente ao patrimônio do casal durante o curso do processo, exceto se houver autorização judicial para que o negócio seja realizado. Ressalta-se que o patrimônio deve ser analisado com base no tipo de regime de bens do casal, pois se o patrimônio couber somente ao agressor, este é livre para dispor dele como quiser.

Destaca-se o inciso III no que tocante à suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor, uma vez que a partir do momento em que uma das partes é interditada, não poderá mais representar a outra, já que uma procuração significa um ato de confiança. Ratifica-se a explicação com a exposição do artigo 682, II do Código Civil: “Art. 682. Cessa o mandato: II - pela morte ou interdição de uma das partes”. Frisa-se que o mandato só terá validade com a notificação do mesmo, conforme consta no artigo 686, também do Código Civil: “Art. 686. A revogação do mandato, notificada somente ao mandatário, não se pode opor aos terceiros que, ignorando-a, de boa-fé com ele trataram; mas ficam salvas ao constituinte as ações que no caso lhe possam caber contra o procurador”.

A este respeito, Dias (2008, p. 90) posiciona-se revelando que: “Ainda que a Lei fale em suspensão, a hipótese é de revogação do mandato, até porque ‘suspensão da procuração’ é

figura estranha no ordenamento jurídico. De qualquer modo, seja suspensão, seja revogação, o fato é que o agressor não mais poderá representar a vítima”.

Por derradeiro, menciona-se o inciso IV, ao tratar da caução, De Plácido e Silva apud Cunha e Pinto (2007, p. 104-105) revelam que ela serve “para indicar as várias modalidades de garantias que possam ser dadas pelo devedor ou exigidas pelo credor, para dar fiel cumprimento da obrigação assumida, em virtude de contrato, decorrente de algum ato a praticar, ou que tenha sido já praticado por quem está obrigado a ele”. Ou seja, a caução como medida protetiva serve como uma indenização pelas privações que por ventura a vítima venha a sofrer ou mesmo que precise custear algum tratamento. Desta forma, o agressor deverá depositar uma quantia determinada pelo juiz em nome da ofendida.

Essa quantia levará em conta os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, pois o magistrado deve analisar as condições financeiras das partes, bem como o grau da violência desferida.

Para Souza (2008, p. 101):

O art. 24 prevê a possibilidade de o juiz do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher conceder em favor da vítima, medidas protetivas de natureza eminente patrimonial, voltadas a impedir a prática comum de o cônjuge, companheiro ou convivente, dilapidar o patrimônio comum ou simular transferências de bens, em prejuízo da vítima. O legislador valeu-se do método empírico e normatizou medidas que já vinham sendo diuturnamente requeridas, principalmente nos juízos de família, mas que, agora, poderão ser aplicadas no mesmo juízo detentores da competência criminal, pois os novos JVDFCM são órgãos detentores de uma competência ampliada, com vistas a possibilitar a almejada proteção integral para a vítima, que agora poderá resolver praticamente todas as questões vinculadas com a agressão doméstica e familiar sofrida, em um único lugar.

Diante de tudo o que foi apresentado, constata-se que os artigos 23 e 24 são de grande importância no que se refere à proteção da mulher, sendo possível a aplicação destas medidas isoladamente ou cumuladas com outras, estejam elas já listadas no rol dos referidos artigos ou não, pois o magistrado pode decidir pela aplicação de uma medida que não esteja inserida no rol dos artigos, tendo em vista que o caso que está sendo analisado necessita de uma medida diferente e eficaz.

2.2 Procedimentos

A Lei Maria da Penha trouxe melhorias para os casos referentes à violência doméstica e familiar, pois, antes do seu advento, o tratamento destes era feito pelos Juizados Especiais

Criminais e não apresentavam penas rígidas. Com isso, a prática continuava a crescer e a disseminar-se.

Como já exposto anteriormente, ao sofrer as agressões, a vítima recorre, de imediato, à autoridade policial almejando proteção. A *notitia criminis* do delito alusivo à violência doméstica deverá ser levada à ciência da autoridade policial a fim de que seja redigido o boletim de ocorrência, como é previsto no artigo 6º do Código de Processo Penal:

Art. 6º - Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá:

- I - dirigir-se ao local, providenciando para que não se alterem o estado e conservação das coisas, até a chegada dos peritos criminais;
- II - apreender os objetos que tiverem relação com o fato, após liberados pelos peritos criminais;
- III - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias;
- IV - ouvir o ofendido;
- V - ouvir o indiciado, com observância, no que for aplicável, do disposto no Capítulo III do Título VII, deste Livro, devendo o respectivo termo ser assinado por 2 (duas) testemunhas que lhe tenham ouvido a leitura;
- VI - proceder a reconhecimento de pessoas e coisas e a acareações;
- VII - determinar, se for caso, que se proceda a exame de corpo de delito e a quaisquer outras perícias;
- VIII - ordenar a identificação do indiciado pelo processo datiloscópico, se possível, e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes;
- IX - averiguar a vida pregressa do indiciado, sob o ponto de vista individual, familiar e social, sua condição econômica, sua atitude e estado de ânimo antes e depois do crime e durante ele, e quaisquer outros elementos que contribuam para a apreciação do seu temperamento e caráter.

Após a lavratura do boletim de ocorrência, serão empregadas as determinações previstas no artigo 11 da Lei 11.340/2006, tais quais: proteção policial e o encaminhamento da ofendida ao hospital, ou posto de saúde, e ao Instituto Médico Legal.

Art. 11. No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências:

- I - garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;
- II - encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal;
- III - fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida;
- IV - se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar;
- V - informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis.

De acordo com Tatiana Barreira Bastos apud Matiello e Tibola (2012) ao explanar o inciso I do artigo 11 da Lei, revela que:

O inciso traz uma grande inovação, porém com pouca aplicação prática, diante da inexistência de serviços policiais especificamente voltados à proteção da vítima em tempo integral. Para suprir tal carência, a polícia judiciária precisa garantir a proteção e a segurança da vítima em situação de risco de outras maneiras, adotando as demais medidas previstas em lei.

No tocante ao inciso II salienta-se que ao procurarem a autoridade policial a fim de delatarem a prática violenta, devem ser encaminhadas a uma unidade hospitalar ou ao Instituto Médico Legal para que realizem exames que sirvam de prova contra os seus agressores.

Os incisos III e IV são de extrema importância a fim de garantirem a integridade da vítima ao transportá-la a local seguro e mesmo a acompanhá-la a sua residência com o intuito de retirar objetos pessoais desta.

Desta forma, acerca do atendimento da autoridade policial, Bastos (Op. Cit) assegura que: “A dinâmica do atendimento policial deve atender todas as necessidades do caso concreto, não só no sentido de apurar a autoria e materialidade, mas principalmente no de garantir a máxima segurança e proteção à vítima”.

Ao finalizar todas as diligências necessárias ao caso, a autoridade policial, na figura do Delegado de Polícia, encaminhará o relatório à Vara Criminal competente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com enfoque no termo medidas protetivas de urgência, a fim de que o juiz possa acatá-las de pronto, já que, como se verifica no parágrafo único do artigo 33 desta lei, os crimes dessa natureza terão direito de preferência nas varas criminais, visando a uma maior efetividade.

Salienta-se que não há necessidade de realização de audiência para que as medidas sejam deferidas. Porém, nos casos em que, a partir do estudo das peças relativas ao fato, surjam dúvidas quanto à necessidade de aplicação de tais medidas, será designada, pelo juiz, audiência preliminar objetivando esclarecer os pontos contraditórios e/ou obscuros presentes no pedido da ofendida.

Carlos Eduardo Rios do Amaral apud Matiello e Tibola (2012) ressalta que:

O Magistrado do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, também dentro de idêntico prazo de 48 (quarenta e oito) horas, após o recebimento do expediente policial contendo o pedido de Medidas Protetivas de Urgência, deverá concedê-las liminarmente, “imediatamente”, como prefere a Lei Maria da Penha e, ainda, independentemente de Audiência das partes e manifestação do Ministério Público.

Diferente de um processo crime, cuja aplicação do Processo Civil é subsidiária, como é possível verificar no artigo 13 da Lei 11.340/2006:

Art. 13. Ao processo, ao julgamento e à execução das causas cíveis e criminais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher aplicar-se-ão as normas dos Códigos de Processo Penal e Processo Civil e da legislação específica relativa à criança, ao adolescente e ao idoso que não conflitarem com o estabelecido nesta Lei.

Assim, mesmo tendo sido o pedido das medidas elaborado ante a autoridade policial, pode ele ser deferido sem a necessidade de oitiva da parte contrária – *inaudita altera pars*, sem a apresentação de provas ou mesmo após a audiência.

Com base no artigo 19 da Lei, verifica-se que o Ministério Público precisa ser eficiente na requisição das medidas protetivas, a fim de resguardar a vítima, mesmo que ela não faça o pedido. Já a atuação do Juiz somente se dará quando o Ministério Público ou a ofendida manifestarem o desejo de sua concessão.

Diante do deferimento das medidas, as partes envolvidas serão comunicadas a respeito de sua concessão. Já quando o seu pedido é negado pelo juiz, a ofendida pode propor recurso, como é possível verificar:

APELAÇÃO CRIMINAL - AMEAÇA (ARTIGO 147, CAPUT, DO CP) E LESÃO CORPORAL (LEI MARIA DA PÊNHA - ART. 129, § 9º, DO CP) – PLEITO PARA APLICAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS PREVISTAS NO ARTIGO 22, INCISOS II E VI DA LEI Nº 11.340/06 - VÍTIMA QUE NÃO CORRE PERIGO E OPTOU POR RESIDIR COM O RECORRIDO - AUSÊNCIA DE URGÊNCIA NA APLICAÇÃO DE MEDIDA PROTETIVA – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO – UNÂNIME.
(Apelação Nº 201400317999, CÂMARA CRIMINAL, Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, EDSON ULISSES DE MELO, RELATOR, Julgado em 06/10/2014)

O recurso indeferido acima demonstra que não é possível a aplicação de uma medida protetiva, quando a vítima opta por continuar residindo com o seu agressor. Dessa forma, a aplicação das cautelares seria ineficaz, pois elas servem para proteger quem está em situação de perigo e, no caso exposto, o perigo se faz consciente para a vítima.

Enfim, destaca-se que o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que o togado cumpra a solicitação apresentada pelo *parquet* deve ser cumprida, tendo em vista a urgência apresentada na situação de crimes de violência doméstica e familiar.

2.3 Legitimidade

Após o acontecimento violento, tanto a autoridade policial quanto o Ministério Público são sujeitos legítimos para acautelar o que for necessário para a proteção da vítima, de acordo com o artigo 10 da Lei 11.340/2006.

A lei Maria da Penha, em seus artigos 14, 15 e 33, define quem tem competência para processar e julgar os casos relacionados à violência doméstica e familiar.

O artigo 14, *in verbis*, cita que:

Art. 14. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Parágrafo único. Os atos processuais poderão realizar-se em horário noturno, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.

Com isso, verifica-se que os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher são legítimos para processar e julgar casos que se referem tanto ao âmbito criminal quanto ao cível, podendo ainda, segundo consta no parágrafo único, que os atos processuais concernentes consumarem-se em horários noturnos.

Constata-se, em seu artigo 15, a designação da competência do juizado para processar e julgar os processos cíveis, escolhido pela ofendida:

Art. 15. É competente, por opção da ofendida, para os processos cíveis regidos por esta Lei, o Juizado:

I - do seu domicílio ou de sua residência;

II - do lugar do fato em que se baseou a demanda;

III - do domicílio do agressor.

No tocante ao artigo 33, corrobora-se com o artigo 15, já citado, ao aludir que as varas criminais podem condensar as competências cível e criminal em relação aos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher, porém será dado o direito preferencial às varas criminais, conforme está explícito no dispositivo abaixo:

Art. 33. Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, observadas as previsões do Título IV desta Lei, subsidiada pela legislação processual pertinente.

Parágrafo único. Será garantido o direito de preferência, nas varas criminais, para o processo e o julgamento das causas referidas no caput.

2.4 Efetividade

O rol das medidas protetivas de urgência previstas na Lei 11.340/06 trazem, ao agressor, obrigações de fazer ou não fazer e a sua efetividade se dará conforme dispõe o artigo 461, §5º do Código de Processo Civil:

Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

§ 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. (Redação dada pela Lei nº 10.444, de 7.5.2002)

Atenta-se que além das medidas supracitadas, é possível que o juiz determine outras mais atinentes ao caso, quando as demais se tornarem ineficazes.

Ressalta-se que as medidas permanecem durante a tramitação da ação penal ou cível, visando resguardar a vítima de possíveis agressões.

A Lei Maria da Penha trouxe algumas alterações para o Código Penal, como a prisão em flagrante para quem cometer crimes configurados no domínio doméstico e familiar, já que antes da chegada da referida Lei os agressores eram punidos com penas alternativas, sendo agora vedada no artigo 17 desta Lei, como é possível verificar: “É vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa”.

A lei 11.340/2006 trouxe, em sua essência, a definição do termo violência doméstica, além de listar os tipos de violência que se enquadram no âmbito doméstico e familiar. Ressalta, ainda, a questão do gênero, demonstrando que a aplicação da Lei independe de orientação sexual. Além disso, anuncia que as penas impostas aos agressores sofreram alterações, tal qual um aumento, quando o ato ocorrer contra mulheres portadoras de deficiência.

Em seu aspecto material, a Lei Maria da Penha abrange as medidas integradas de prevenção presentes no artigo 8º de sua Lei que dispõe acerca das diretrizes de combate que deverão ser seguidas pelo Poder Público quando esta for aplicada, como se comprova abaixo:

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;

II - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às conseqüências e à frequência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;

III - o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido no inciso III do art. 1º, no inciso IV do art. 3º e no inciso IV do art. 221 da Constituição Federal;

IV - a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;

V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

VI - a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher;

VII - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;

VIII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;

IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Essas medidas procuram retirar o peso da responsabilidade de prevenção desses casos das mãos de apenas um órgão, dividindo-o com os demais, proporcionando um trabalho mais eficaz e célere com o trabalho articulado entre o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública, conforme afirma o inciso I.

Visualiza-se também a questão da promoção de estudos e pesquisas relacionados à violência doméstica e familiar, bem como campanhas educativas de prevenção e conscientização que transmitam valores importantes ao convívio harmonioso e respeitoso entre todos os seres humanos, independente de cor, raça e orientação sexual.

Já o artigo 9º aduz as ações que visam beneficiar a vítima da violência doméstica e familiar, nestes termos:

Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de

Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

§ 1o O juiz determinará, por prazo certo, a inclusão da mulher em situação de violência doméstica e familiar no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal.

§ 2o O juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica:

I - acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta;

II - manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses.

§ 3o A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar compreenderá o acesso aos benefícios decorrentes do desenvolvimento científico e tecnológico, incluindo os serviços de contracepção de emergência, a profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST) e da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e outros procedimentos médicos necessários e cabíveis nos casos de violência sexual.

A partir da exposição do artigo, constata-se a presença das políticas públicas que visam à proteção da mulher nas áreas da saúde, trabalho e segurança.

Dessa forma, havendo um trabalho em conjunto das medidas constantes nos artigos 8º, 9º, 10, 11 e 12 é possível que ocorra uma mudança considerável no que tange aos casos de violência doméstica e familiar.

De acordo com Carvalho (2014) em seu artigo intitulado “Medidas protetivas no âmbito da Lei Maria da Penha e sua real eficácia na atualidade” a efetividade da Lei Maria da Penha reside na seguinte questão:

A problemática está diretamente ligada à falta de políticas sistematizadas das polícias de todo o país. Falta estrutura e gente para trabalhar. A justiça continua lenta, como sempre foi. Boa parte dos casos de violência não é resolvido. O delegado, ciente da ocorrência de violência contra a mulher nada pode fazer além de encaminhar os pedidos de medidas protetivas ao judiciário, que por muitas vezes não cumpre o prazo de 48 horas para deferir ou não o pleito.

Posto isto, fica claro o motivo real pelo qual muitas mulheres acabam omitindo a violência sofrida, uma vez que a segurança citada na legislação nem sempre é possível de ser cumprida, já que o poder estatal, por vezes, mostra-se ineficaz.

Apesar disso, há um exemplo de efetividade nos casos de violência doméstica e familiar: o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios – TJDFT, em matéria publicada no site do próprio Tribunal em 10/03/2014, revela que “a Justiça do Distrito Industrial recebeu, no ano de 2013, mais de 14,8 mil inquéritos relativos à Lei 11.340/2006 e [...] Foram distribuídas 11.084 medidas protetivas nos juizados especializados e 5.106 nos de competência mista”. A partir desses dados, é possível verificar que o Distrito Federal é o lugar

onde as mulheres agredidas procuram uma solução para o caso. Tão grande incidência é assim justificada:

O fato se deve, em parte, à confiança das vítimas na atuação das instituições que lidam com o problema, entre elas o Judiciário local. Em dezembro de 2013, tramitavam, nos 12 Juizados Especializados de Violência Doméstica, 4.834 Inquéritos Policiais e 5.241 Medidas Protetivas. No mesmo período, tramitavam, ainda, nos sete juizados de competência mista 2.219 Medidas Protetivas e 2.352 Inquéritos Policiais.

Não só no Distrito Federal é possível visualizar o crescente número de denúncias, mas também em Santa Catarina, de acordo com matéria publicada em agosto deste ano no site da globo.com, o qual revela:

Em Santa Catarina, os números já mostram o resultado. No primeiro semestre deste ano, foram 3.644 denúncias por crimes contra mulheres. No ano de 2012, o Ministério Público de Santa Catarina ofereceu 5.758 denúncias contra agressores que praticaram crime. Já em 2013, foram 6.867 denúncias, representando aumento de 19,26%.

Apesar da criação e aplicabilidade da Lei, atesta-se que, ainda nos dias de hoje, a mulher permanece sendo vítima da violência doméstica. Sabe-se, assim, que a Lei 11.340/2006 não irá resolver, de imediato, todos os problemas atinentes aos crimes de cunho familiar e doméstico, mas sua efetiva aplicação poderá diminuir e coibir a constante prática dessas atrocidades.

Para que essa atividade se torne eficiente, é preciso um trabalho em conjunto da autoridade policial, Ministério Público e Juiz almejando garantir a efetiva aplicação das medidas cautelares, como bem expõe Dias (2010, p. 16):

A autoridade policial deve tomar as providências legais (art. 11) no momento em que tiver conhecimento de episódio que configura violência doméstica. Igual compromisso tem o Ministério Público de requerer a aplicação de medidas protetivas ou a revisão das que já foram concedidas para assegurar proteção à vítima (art. 18, III, art. 19 e § 3º). Para agir o juiz necessita ser provocado. A adoção de providência de natureza cautelar ou satisfativa está condicionada à vontade da vítima. Ainda que a mulher proceda ao registro da ocorrência, é dela a iniciativa de pedir proteção em sede de tutela de urgência. Só assim será formado expediente para deflagrar a concessão de medida protetiva de urgência. Exclusivamente na hipótese de a vítima requerer medidas protetivas é que cabe ao juiz agir de ofício, adotando, contudo, medidas outras que entender necessárias, para tornar efetiva a proteção que a Lei promete à mulher.

De acordo com Cunha e Pinto (2007, p. 96) a efetividade das medidas protetivas de urgência se dá:

[...] ao determinar que o agressor não se aproxime da companheira, não efetue ligações telefônicas para ela, etc., pode o juiz, de ofício, impor medida de coerção, consistente no pagamento de multa, caso não atendida a ordem judicial. E mesmo decretar de ofício a prisão do devedor de alimentos.

Alguns estados brasileiros estão apresentando técnicas, para coibir a ação dos agressores, como o monitoramento eletrônico do agressor e da vítima. Há também a “Ronda Maria da Penha” lançada no Amazonas, conforme explicita a matéria da globo.com de setembro do corrente ano, objetivando uma maior fiscalização por parte da polícia militar às residências das vítimas de violência doméstica, a fim de averiguar se as medidas impostas estão sendo cumpridas.

Ainda, conforme exposição de Carvalho (2014):

Uma novidade de grande importância está tramitando no Congresso Nacional, é o Projeto de Lei 6433, de autoria do Deputado Federal Bernardo Santana de Vasconcellos, que tem por objetivo mudar os trâmites da LMP para garantir a sua aplicação célere. O Projeto sem dúvidas veio em momento oportuno esse for aprovado mudará a situação atual da violência doméstica e familiar de gênero.

Este projeto de Lei visa possibilitar que a autoridade policial esteja a par das medidas protetivas que foram aplicadas à vítima, objetivando uma melhor fiscalização e real proteção para as vítimas.

Uma nova ação foi implantada em Aracaju/SE, no mês de novembro de 2014, com uma ação conjunta entre o Tribunal de Justiça de Sergipe e o Centro Integrado de Operações em Segurança Pública (Ciosp) visando garantir um melhor atendimento e proteção às mulheres vítimas de violência doméstica e que tem medidas protetivas determinadas pelo Poder Judiciário, conforme exposto no site de Segurança Pública do Estado de Sergipe.

Portanto, asseverando o que já foi dito acerca da eficácia das medidas protetivas. Estas só não conseguem cumprir totalmente o seu papel devido as dificuldades existentes no setor público, que se referem a falta de um número significativo de agentes que possam fiscalizar o efetivo cumprimento destas.

Ainda assim, para Cavalcanti (2008, p. 184) a Lei 11.340/2006 trouxe uma nova forma de combate aos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher, buscando meios de protegê-la, assisti-la e punir os seus agressores, mesmo não sendo perfeita, mas auxilia os órgãos competentes – Polícia judiciária, Ministério Público e Poder Judiciário – a julgar e punir os infratores, com o intuito de coibir esta prática.

2.5 Ação penal e medidas protetivas

Ação penal é, segundo os dizeres de Tourinho Filho (2008, p. 115): “[...] o direito de pedir ao Estado (representado pelos seus Juízes) a aplicação do direito penal objetivo. Ou o direito de pedir ao Estado-Juiz sobre um fato penalmente relevante”.

Nesse sentido, constata-se que a função do Estado é fazer justiça, chamando para si a responsabilidade de resolver os conflitos que ocorram entre os indivíduos.

As ações penais, de acordo com Tourinho Filho (2008, p. 135-136), são conceituadas conforme os sujeitos da ação: “A ação penal, levando em conta o sujeito que a promove, pode ser pública ou privada. É pública quando promovida pelo Ministério Público, e constitui a regra no nosso direito. É Privada quando promovida pelo particular”.

Cita-se o artigo 100 do Código de Processo Penal a fim de ratificar a explanação acima:

Art. 100 - A Ação Penal é Pública, salvo quando a lei expressamente a declara privativa do ofendido. (Alterado pela L-007.209-1984)

§ 1º - A ação pública é promovida pelo Ministério Público, dependendo, quando a lei o exige, de representação do ofendido ou de requisição do Ministro da Justiça. (Alterado pela L-007.209-1984)

§ 2º - A ação de iniciativa privada é promovida mediante queixa do ofendido ou de quem tenha qualidade para representá-lo. (Alterado pela L-007.209-1984)

§ 3º - A ação de iniciativa privada pode intentar-se nos crimes de ação pública, se o Ministério Público não oferece denúncia no prazo legal. (Alterado pela L-007.209-1984)

§ 4º - No caso de morte do ofendido ou de ter sido declarado ausente por decisão judicial, o direito de oferecer queixa ou de prosseguir na ação passa ao cônjuge, ascendente, descendente ou irmão. (Alterado pela L-007.209-1984)

Ademais, outra classificação surge a partir das listadas no artigo acima citado. Doutrinariamente, a ação penal pública é dividida em incondicionada, como está previsto no artigo 129, inciso I da Constituição Federal: “**Art. 129** - São funções institucionais do Ministério Público: **I** - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei” e a condicionada à representação ou à requisição do Ministro da Justiça. Já a ação privada divide-se em personalíssima, exclusiva e subsidiária da pública.

A ação penal pública incondicionada é aquela que atende ao interesse de toda a sociedade, sendo considerada regra. A sua propositura é possível, pelo Ministério Público, mesmo que a vítima não demonstre interesse em prosseguir.

A ação penal pública condicionada à representação depende de vontade da ofendida ou de seu representante legal para que a ação seja instaurada, bem como de uma condição de

procedibilidade. Admite retratação até o momento do oferecimento da denúncia. Após esse prazo, o Ministério Público prosseguirá com a ação penal, independentemente da vontade da vítima. Já a condicionada à requisição do Ministro da Justiça, como o próprio nome diz, depende de demanda do Ministro da Justiça para que o *parquet* a promova e terá interesse de cunho político, sendo irretratável.

Já a ação penal privada personalíssima consiste na exclusividade da vítima para propor a ação. A privada exclusiva pode ser proposta pela vítima ou pelo seu representante legal. Por fim, a privada subsidiária da pública é oferecida pela vítima ou seu representante legal, quando o Ministério Público ficar inerte.

Nos crimes de violência doméstica é familiar, o artigo da Lei 11.340/2006 alude que:

Art. 16. Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público.

Assim, a vítima poderia, na presença do Juiz, desistir da instauração do inquérito, desde que o Ministério Público não tivesse oferecido denúncia.

Porém, no ano de 2012, a Procuradoria Geral da República apresentou uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 4424), sendo admitida pelo Supremo Tribunal Federal (STF), modificando os artigos 12, inciso I; 16 e 41 da Lei Maria da Penha.

Com seu aparecimento, houve mudanças do tipo de ação penal que é oportuno aos crimes em comento. Dessa forma, a ação penal deixou de ser pública condicionada à representação e passou a ser pública incondicionada, conforme ratificação dada por Righetto e Andrade (2012) em seu artigo “Aplicação na prática da Lei Maria da Penha, frente à decisão do STF na ADI 4424”:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, julgou procedente a ação direta para, dando interpretação conforme aos artigos 12, inciso I, e 16, ambos da Lei nº 11.340/2006, assentar a natureza incondicionada da ação penal em caso de crime de lesão, pouco importando a extensão desta, praticado contra a mulher no ambiente doméstico, contra o voto do Senhor Ministro Cezar Peluso (Presidente). Falaram, pelo Ministério Público Federal (ADI 4424), o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, Procurador-Geral da República; pela Advocacia-Geral da União, a Dra. Grace Maria Fernandes Mendonça, Secretária-Geral de Contencioso; pelo interessado (ADC 19), Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, o Dr. Ophir Cavalcante Júnior e, pelo interessado (ADI 4424), Congresso Nacional, o Dr. Alberto Cascais, Advogado-Geral do Senado.

Isso posto, o prosseguimento da ação penal concernente ao crime de violência doméstica e familiar se dará mesmo com o não interesse da ofendida, como é possível constatar em decisão do Supremo Tribunal de Justiça (STJ), no Processo RHC 42228 / SP Recurso Ordinário em Habeas Corpus 2013/0366065-9, da Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura (1131) da Sexta Turma – T6, com julgado em 09/09/2014:

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. LESÃO CORPORAL E AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LEI MARIA DA PENHA. AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA. ADI N. 4424/DF. EFEITOS EX TUNC. NÃO PROVIMENTO.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4.424/DF, em 09/02/2012, conferiu interpretação conforme à Constituição ao art. 41 da Lei 11.340/06, para assentar a natureza incondicionada da ação penal em caso de crime de lesão corporal praticado mediante violência doméstica e familiar contra a mulher.
2. Não tendo o Excelso Pretório realizado a modulação dos efeitos daquele julgamento, nos termos do art. 27 da Lei n.º 9.868/1999, aplica-se ao caso a regra segundo a qual a decisão, além de ter eficácia erga omnes, tem efeitos retroativos (ex tunc), aplicando-se aos casos ocorridos anteriormente ao à prolação do referido aresto.
3. Recurso ordinário a que se nega provimento.

Salienta-se que, com a ADI 4424, a atuação da polícia deixou de depender da formulação do pedido exclusivo da vítima, podendo ser feito por qualquer pessoa, a fim de efetuar a prisão em flagrante do agressor, consoante explicita o artigo 27 do Código de Processo Penal: “Art. 27 - Qualquer pessoa do povo poderá provocar a iniciativa do Ministério Público, nos casos em que caiba a ação pública, fornecendo-lhe, por escrito, informações sobre o fato e a autoria e indicando o tempo, o lugar e os elementos de convicção”.

Portanto, a Ação Direta de Inconstitucionalidade 4424 trouxe maior eficácia a aplicação da Lei e a punição dos casos de violência doméstica e familiar ao tornar incondicionada a ação referente a esses crimes.

2.6 Consequências do descumprimento das medidas protetivas

É sabido que as medidas protetivas que obrigam o agressor estão elencadas no artigo 22 da presente Lei. Sendo assim, a partir delas, serão analisadas as consequências aplicadas ao agressor que as descumprir.

Ainda em seu artigo 22, mais precisamente em seu parágrafo 4º, o legislador abordou que serão aplicadas as hipóteses dispostas no artigo 461 do Código de Processo Civil, conforme se verifica:

Art. 461 - Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. (Alterado pela L-008.952-1994)

§ 1º - A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. (Acrscentado pela L-008.952-1994)

§ 2º - A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (Art. 287). (Acrscentado pela L-008.952-1994)

§ 3º - Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. (Acrscentado pela L-008.952-1994)

§ 4º - O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. (Acrscentado pela L-008.952-1994)

§ 5º - Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. (Alterado pela L-010.444-2002)

§ 6º O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. (Acrscentado pela L-010.444-2002)

Portanto, verifica-se que diante do descumprimento das medidas protetivas, baseando no artigo acima explicitado, a fim de que haja e específica efetivação, a Lei autoriza, conforme evidenciado no § 5º, a aplicação de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, entre outros.

Em vista disso, surge a polêmica existente quanto ao descumprimento das medidas, podendo este ser considerado crime de desobediência ou não, que, consoante Lorenzoni (2014) em seu artigo: “O descumprimento da medida protetiva configura o crime de desobediência?”, existem divergências quanto à configuração deste delito:

De um lado, aquele que defende a atipicidade do crime, ante a suficiente consequência, já tutelada pelo direito, da prisão preventiva ao descumpridor de medida de proteção. O outro é sustentado com base na existência do crime, tendo em vista que há autonomia entre a prisão preventiva – decretada em virtude de conduta consistente em descumprir medidas protetivas - e o crime de desobediência.

Assim sendo, *a priori*, menciona-se o artigo 313, inciso III do Código de Processo Penal, para apontar a prisão preventiva referida neste dispositivo como medida sancionadora ao descumprimento das determinações impostas pelo Juiz ao agressor, visto que a desobediência deste pode resultar na morte da vítima.

No que diz respeito à prisão preventiva, sua aplicação é importante na garantia da preservação da vida e do bem estar da ofendida. Os artigos 20 e 42 da Lei 11.340/2006 apresentam essa prisão nos casos pertencentes à violência doméstica e familiar.

Quanto à questão que gera discussões, aponta-se o artigo 330 do Código Penal ressaltando que: “Art. 330 - Desobedecer à ordem legal de funcionário público: Pena - detenção, de 15 (quinze) dias a 6 (seis) meses, e multa”. .

Este crime é assinalado como aquele que tem como sujeito ativo qualquer cidadão comum que não cumpra o que foi determinado pelo funcionário público, desde que esse esteja, no momento do descumprimento, exercendo a sua função.

O seguinte julgado evidencia a inaplicabilidade do crime de desobediência quando fizer referência ao crime de violência doméstica e familiar:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ART. 330 DO CP. DESOBEDIÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA PREVISTA NA LEI N. 11.340/06. LEI MARIA DA PENHA. CONDUTA ATÍPICA. EXISTÊNCIA DE SANÇÕES ESPECÍFICAS NA LEI DE REGÊNCIA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou o entendimento de que para a caracterização do crime de desobediência não é suficiente o simples descumprimento de decisão judicial, sendo necessário que não exista previsão de sanção específica.

2. A Lei n. 11.340/06 determina que, havendo descumprimento das medidas protetivas de urgência, é possível a requisição de força policial, a imposição de multas, entre outras sanções, não havendo ressalva expressa no sentido da aplicação cumulativa do art. 330 do Código Penal.

3. Ademais, há previsão no art. 313, III, do Código de Processo Penal, quanto à admissão da prisão preventiva para garantir a execução de medidas protetivas de urgência nas hipóteses em que o delito envolver violência doméstica.

4. Assim, em respeito ao princípio da intervenção mínima, não há que se falar em tipicidade da conduta atribuída ao recorrido, na linha dos precedentes deste Sodalício.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1376341/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 14/10/2014)

Porém, Nucci (2006, p. 879) revela que: “Não se pode excluir a configuração do crime de desobediência, por parte do agente agressor, se, por exemplo, insistir em se aproximar da vítima, fora do limite mínimo previsto pelo magistrado”. Relaciona-se à afirmação o seguinte julgado:

APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE AMEAÇA (ART.147, CP, POR TRÊS VEZES), VIAS DE FATO (ART.21 DO DEC-LEI 3.688/41) E DESOBEDIÊNCIA (ART.330, CP) EM CONCURSO MATERIAL (ART. 69 DO CP) - PRELIMINAR - NULIDADE DO PROCESSO - NÃO OFERECIMENTO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO (ART.89 DA LEI Nº 9.099/95) - NÃO CABIMENTO - ART. 41 DA LEI Nº 11.340/2006 - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS (STF HC 106212) - REJEIÇÃO - MÉRITO - MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS - VIOLÊNCIA PRATICADA CONTRA EX-COMPANHEIRA - CONDENAÇÃO MANTIDA - DOSIMETRIA - REVISÃO DE OFÍCIO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS ATINENTES À CULPABILIDADE E ÀS CONSEQUÊNCIAS EXTRAPENAIIS - RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO EM RELAÇÃO AOS DELITOS DE VIAS DE FATO E DESOBEDIÊNCIA - APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2011310109, Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, DES. EDSON ULISSES DE MELO , RELATOR, Julgado em 23/08/2011)

Portanto, apesar das controvérsias quanto à configuração ou não do crime de desobediência para os casos de violência doméstica e familiar, no que tange ao descumprimento das medidas impostas pelo juiz ao agressor, comprova-se que, de acordo com a conclusão de Lorenzoni (2014):

Sendo assim, a compreensão que deve prevalecer só pode ser aquela que permite a configuração do crime do artigo 330 do Código Penal, no sentido de se estabelecer, além da prisão preventiva, a responsabilização criminal do agressor no caso de descumprimento das medidas de proteção da Lei 11.340/06.

Diante destas palavras, nota-se que o descumprimento pode sim ser caracterizado como crime de desobediência, como disposto no artigo 330 do Código Penal.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho monográfico analisou os procedimentos que perfazem a aplicação das medidas protetivas de urgência da Lei 11.340/2006 – Lei Maria da Penha, abordando a sua abrangência a todos os cidadãos, desde que estejam sofrendo violência doméstica e em âmbito familiar.

A prática dos atos violentos contra a figura feminina iniciou-se desde a pré-história com a divisão de funções e com a conseqüente transformação da mulher em um ser inferior ao homem. A despeito da evolução humana, as atitudes agressivas contra as mulheres ainda podem ser vistas nos tempos atuais, por motivos diversos, mas bem distintos dos que as embasaram inicialmente.

Diante dessa realidade o governo brasileiro se viu forçado a tomar uma atitude que extinguisse esse tipo de crime. Com isso, surgiu a Lei Maria da Penha que trouxe em seu bojo um contexto de luta por justiça e igualdade, visando a garantir a integridade física, sexual, moral e psicológica da mulher. Dessa forma, ela destina-se a intimidar e atenuar a prática de crimes de violência doméstica e familiar a partir de ações do Poder Público Estatal.

Esse tipo de violência abrange não somente mulheres, mas também homossexuais, transexuais e homens, já que se trata de uma violência de gênero baseada na relação de poder existente entre homens e mulheres, mostrando o grau de vulnerabilidade e hipossuficiência de um em relação ao outro.

Quanto à aplicação da Lei para os homossexuais, ainda há divergências, porém dois fatos são conhecidos, que foram expostos no corpo texto, e tiveram os seus julgados favoráveis para a relação homossexual masculina, pois a negação de direitos a estes se caracteriza como discriminatória; mesmo assim ainda é mais comum a aplicação quando o casal é formado por mulheres.

No quesito violência doméstica e familiar desferida contra o homem, faz-se necessário abordar o princípio constitucional da isonomia como forma de fundamentar a igualdade entre os gêneros, procurando desmistificar a condição de vulnerabilidade empregada somente à mulher. Dessa forma, poucas são as posições que favorecem essa classe, sendo configurado como crime de violência doméstica e familiar, aplicando-se a analogia. Além disso, ainda há o fato de que o homem sente vergonha de expor que sofre maus-tratos advindos de sua companheira.

Sabe-se que um dos requisitos para que se configure a violência doméstica e familiar é que exista uma relação entre o agressor e a vítima, que seja íntima e de convivência diária.

Foram relatadas as formas de violência doméstica e familiar, conceituando-as e mostrando de que forma elas se configuram neste crime.

O referido dispositivo legal prevê proteção e assistência dos órgãos públicos para as vítimas, como também punições severas para os agressores, além da integração dos órgãos públicos objetivando a eficácia das medidas previstas na Lei.

As medidas protetivas de urgências que estão elencadas na Lei 11.340/2006 trazem uma segurança e um sentimento de punição para a vítima em relação ao agressor. Para que a aplicação destas ocorra, é preciso uma ação conjunta dos órgãos públicos destinados a resolver os casos relacionados à violência doméstica e familiar.

Abordou-se o papel exercido pela autoridade policial, pelo Ministério Público e pelo magistrado nos casos concernentes à Lei Maria da Penha, demonstrando a sua importância na proteção e solução dos casos.

No que tange aos procedimentos versou acerca da competência, da legitimidade, da efetividade, tanto da vítima, quanto do agressor e dos órgãos competentes, relacionando-os, de forma a demonstrar o caminho percorrido pelos sujeitos dessa violência.

Citando as medidas protetivas foram feitas considerações acerca da forma como a mesma se aplica, bem como os seus tipos e importância para a punição do agressor e proteção da ofendida.

É notória a vontade do legislador em dirimir a demanda existente quanto aos crimes tipificados como violência. Mas é visível que a efetiva aplicação ainda é dificultada pelos aparentes problemas do sistema público, como a falta de contingente policial que consiga dar cabo à demanda. Apesar disso, há os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, atuando tanto na área cível como na criminal.

É certo que, para que esses problemas venham a ser resolvidos, necessita-se de políticas públicas que assegurem proteção à mulher, verdadeiramente, além de fiscalização e eficaz punições para os agressores.

Mesmo com essas dificuldades, a Lei Maria da Penha é um grande avanço para a legislação brasileira, uma vez que, de forma paulatina, tem encorajado mais as vítimas a relatarem os abusos sofridos, almejando reprimir a prática dos atos violentos e punir os agressores.

Uma inovação foi a questão da ação penal nesses crimes que deixou de ser condicionada à representação e passou a ser pública incondicionada, a partir da ADI 4424, determinando autonomia do Ministério Público para denunciar, sem a vontade da vítima, o agressor.

Sobre a dúvida existente quanto a tipificação do descumprimento das medidas protetivas de urgência no que tange ao crime de desobediência, fica claro que o agressor ao desrespeitar a ordem judicial outorgada a si, fere ao que está configurado no artigo 330 do Código Penal. Além disso, aplica-se a prisão preventiva, tentando manter a vítima incólume.

Por todo o exposto, fica claro que o encorajamento das mulheres se deu com a criação da Lei em comento, já que ao ser configurada a prática da violência doméstica o agressor é punido com prisão, o que dá mais força para que as mulheres possam delatar aquele que as agrediu.

Diante de todo o exposto, constata-se que a Lei 11.340/2006 foi um grande avanço para a legislação brasileira, pois procura dirimir os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, ou melhor, contra as pessoas vulneráveis e hipossuficientes de uma relação. Apesar de haver falhas quanto a sua efetiva aplicação, a Lei está no caminho certo para coibir tais abusos.

REFERÊNCIAS

ALVES, Leonardo Barreto Moreira. **O reconhecimento legal do conceito moderno de família**: o art. 5º, II, parágrafo único, da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). Revista Brasileira de Direito de Família, n. 39, p. 131-153, Porto Alegre, Síntese, IBDFAM, dez.-jan. 2007. Disponível em: <http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2014/02/2_artigo-6.pdf>. Acesso em: 13 de out. de 2014.

ARAÚJO, Marcela Cardoso Schütz de; SCHUTZ, Hebert Mendes de Araújo; DIAS, Fernanda Martins. **A aplicabilidade da Lei Maria da Penha na proteção da violência contra a mulher**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XV, n. 96, jan 2012. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11065&revista_caderno=3>. Acesso em: 03 out 2014.

BARACHO, Luiz Fernando; SOUZA, Mércia Cardoso de. **A Lei Maria da Penha: égide, evolução e jurisprudência no Brasil**. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/29123/a-lei-maria-da-penha-egide-evolucao-e-jurisprudencia-no-brasil>>. Acesso em: 14 out. 2014.

BRASIL. **Lei n. 11.340, de 7 ago. 2006**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm>. Acesso em: 03 set. 2014.

_____, **Código de Processo Penal**. Disponível em: <http://www.dji.com.br/codigos/1941_dl_003689_cpp/cpp.htm> Acesso em: 21 de set. de 2014.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 03 set. 2014.

_____, **Código Penal**. Disponível em: <http://www.dji.com.br/codigos/1940_dl_002848_cp/cp.htm> Acesso em: 19 de set. de 2014.

_____. **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios**. Disponível em: <<http://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/destaques/violencia-domestica-4>>. Acesso em: 20 set. 2014.

BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero**. 1ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

_____. **A Luta por Direito das Mulheres**. Carta Forense. Ed 71. São Paulo, 2009.

BRITO, Alexandre Joaquim de. **Lei Maria da Penha: violência de gênero**. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8154/Lei-Maria-da-Penha-violencia-de-genero>>. Acesso em: 24 set. 2014.

CAMPOS, Amini Haddad. **Direitos humanos das mulheres**. Curitiba: – Editora Juruá, 2009, p. 212.

CARVALHO, Carina Suelen de; FERREIRA, Débora Nayara; SANTOS, Moara Carla Rodrigues dos. **Analisando a Lei Maria da Penha: a violência contra a mulher cometida por seu companheiro.** Disponível em: <<http://www.uel.br/eventos/gpp/pages/arquivos/6.MoaraCia.pdf>>. Acesso em: 25 set. 2014.

CARVALHO, Pablo. **Medidas protetivas no âmbito da Lei Maria da Penha e sua real eficácia na atualidade.** Jus Navigandi, Teresina, ano 19, n. 4064, 17 ago. 2014. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/29229>>. Acesso em: 24 out. 2014.

CAVALCANTI, Valéria Soares de Farias. **Violência doméstica: análise artigo por artigo da Lei Maria da Penha, n. 11.340/06.** 2. ed. Salvador: Jus Podivm, 2008.

_____. **Violência Doméstica.** Salvador: Jus Podivm, 2007.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. Disponível em: <http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/cfm/2002/1652_2002.htm>. Acesso em: 24 set. 2014.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/atos-administrativos/14081:lei-maria-da-penha-e-aplicada-em-acao-envolvendo-casal-gay>>. Acesso em: 20 set. 2014.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência Doméstica: Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006 comentada artigo por artigo).** São Paulo: Revista Dos Tribunais, 2007.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça: A efetividade da Lei 11.310/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher.** - 2. ed. -. São Paulo: Revista Dos Tribunais, 2010.

_____. **A lei Maria Da Penha Na Justiça.** São Paulo: Revista Dos Tribunais, 2007.

FEIX, Virgínia. **Das formas de violência contra a mulher – art. 7º.** Disponível em: <http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2014/02/2_artigo-7.pdf>. Acesso em: 20 set. 2014.

FONSECA, Maria Isabel Durães. **A aplicabilidade da lei nº 11.340/2006 em favor dos homens, por analogia in bonam partem.** Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/monografia-tcc-tese,a-aplicabilidade-da-lei-no-113402006-em-favor-dos-homens-por-analogia-in-bonam-partem,25615.html#_ftn13>. Acesso em: 14 set 2014.

GALIZA, Danuza Ferreira De. **O Feminismo através dos Tempos.** Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8892>. Acesso em: 17 set. 2014.

HERMANN, Leda M. **Maria da Penha: lei com nome de mulher: violência doméstica e familiar.** Campinas: Servanda, 2008.

KÜMPEL, Vitor Frederico; SOUZA, Luiz Antônio. **Violência doméstica e familiar contra a mulher: Lei 11.340/06.** - 2. ed. -.São Paulo: Método, 2008.

LIMA, Joelma Marcela De. **Relação homoafetiva e a Liberdade de escolha: Análise Constitucional.** Disponível em: <<http://www.faete.edu.br/revista/RELA%C7%C3O%20HOMOAFETIVA%20E%20A%20LIBERDADE%20DE%20ESCOLHA.pdf>>. Acesso em: 10 set. 2014.

LORENZONI, Rafael Lopes. **O descumprimento de medida protetiva de urgência configura o crime de desobediência?**. Jus Navigandi, Teresina, ano 19, n. 3843, 8 jan. 2014. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/26346>>. Acesso em: 1 nov. 2014.

LUCA, Danielle De. **Possibilidade jurídica da adoção de menor por transexuais no direito brasileiro.** Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6568>. Acesso em: 10 set. 2014.

MACEDO, Fausto. **Justiça usa Lei Maria da Penha para proteger homossexual.** Disponível em: <<http://exame.abril.com.br/brasil/noticias/justica-usa-lei-maria-da-penha-para-protoger-homossexual>> Acesso em: 4 de out. de 2014.

MARTINI, Thiara. **A Lei Maria da Penha e as medidas de proteção à mulher.** Disponível em: <<http://siaibib01.univali.br/pdf/Thiara%20Martini.pdf>> Acesso em: 20 de out. de 2014.

MASSON, Cleber Rogério. **Direito penal esquematizado.** – 8ª ed. – São Paulo: Método, 2014.

MATIELLO, Carla; TIBOLA, Rafaela Caroline Uto. **(In)eficácia das medidas protetivas de urgência da Lei nº 11.340/2006.** Jus Navigandi, Teresina, ano 18, n. 3680, 29 jul. 2013. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/25018>>. Acesso em: 13 out. 2014.

MEDEIROS DE MORAES, Sandra Cristina F. C.. **A natureza jurídica da sentença que concede o perdão judicial.** In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, VII, n. 17, maio 2004. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=3922>. Acesso em: 03 out 2014.

MIGALHAS. **Lei Maria da Penha pode ser usada para proteger homossexual.** In: Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI205165,81042-Lei+Maria+da+Penha+pode+ser+usada+para+proteger+homossexual>> Acesso em: 1 de out. de 2014.

MINUZZI, Mateus Ciochetta. **Aplicação da Lei Maria da Penha às vítimas do sexo masculino e às relações homoafetivas.** Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/28143/aplicacao-da-lei-maria-da-penha-as-vitimas-do-sexo-masculino-e-as-relacoes-homoafetivas>>. Acesso em: 04 set. 2014.

NASCIMENTO, Isabel Cristina Aquino do. **Da (in)aplicabilidade da Lei Maria da Penha aos homens vítimas de violência doméstica.** Jus Navigandi, Teresina, ano 18, n. 3593, 3 maio 2013. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/24357>>. Acesso em: 24 out. 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**. São Paulo: RT, 2006.

OCHIRO, Camila Rebeque. **Lei Maria da Penha**. Constitucionalidade e Sujeito ativo e passivo. Disponível em:

<http://www.fempapr.org.br/artigos/upload_artigos/camila%20rebeque%20ochiro.pdf>.

Acesso em: 04 set. 2014.

PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Violência doméstica e familiar contra a mulher: análise crítica e sistêmica**. - 1. ed. -. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

PRESSER, Tiago. **A violência doméstica**. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8560/A-violencia-domestica>>. Acesso em: 11 set. 2014.

RIBEIRO, Paulo Silvino. **O papel da mulher na sociedade**. Disponível em: <http://www.brasilecola.com/sociologia/o-papel-mulher-na-sociedade.htm>. Acesso em 11 set. 2014.

RIGHETTO, Luiz Eduardo Cleto; ANDRADE, Domingos Lessandro Cardoso de. **Aplicação na prática da Lei Maria da Penha, frente à decisão do STF na ADIN 4424**. Jus Navigandi, Teresina, ano 17, n. 3414, 5 nov. 2012. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/22946>>. Acesso em: 28 out. 2014.

SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DE SERGIPE. **TJ e CIOSP lançam sistema que prioriza atendimento a mulheres com medidas protetivas de urgência**. Disponível em: <<http://www.ssp.se.gov.br/index.php/noticias/16254-tj-e-ciosp-lancam-sistema-que-prioriza-atendimento-a-mulheres-com-medidas-protetivas>>. Acesso em: 20 nov. 2014.

SILVA, Dayane de Oliveira Ramos. **Aplicabilidade da Lei Maria da Penha: Um olhar na vertente do gênero feminino**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIV, n. 84, jan 2011. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8892>. Acesso em: 03 out 2014.

SOUZA, Sérgio Ricardo de. **Comentários à lei de combate à violência contra a mulher**. – 2ª ed. -. Curitiba: Juruá, 2009

_____. **Comentários a lei de combate a violência contra a mulher - Lei Maria da Penha 11.340/06**: Comentários Artigo por Artigo, Anotações, Jurisprudência e Tratados Internacionais. - 2. ed. -. Rio de Janeiro: Juruá, 2009.

TEIXEIRA; Daniele Chaves; MOREIRA; Luana Maniero. **O conceito de família na Lei Maria da Penha**. In: DIAS, Maria Berenice (Coord.). *Diversidade sexual e o direito homoafetivo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

TOLEDANO, Diego. **'Ronda Maria da Penha' é lançado no AM para coibir crimes contra mulher**. Disponível em: <<http://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/2014/09/ronda-maria-da-penha-e-lancado-no-am-para-coibir-crimes-contra-mulher.html>>. Acesso em: 14 set. 2014.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de Processo Penal**. - 10^a ed. -. São Paulo: Saraiva, 2008.

ANEXOS

Tabela 1 - Violência Doméstica

Item	Período	Quant.
1	2º Semestre/2012	2.131
2	1º Semestre/2013	1.508
3	2º Semestre/2013	1.622
4	1º Semestre/2014	1.427

Fonte: CEACRIM (Coordenadoria de Estatística e Análise Criminal) - SSP/SE

Tabela 2 - Lesão Corporal-Violência Doméstica

Item	Período	Quant.
1	2º Semestre/2012	1.253
2	1º Semestre/2013	690
3	2º Semestre/2013	660
4	1º Semestre/2014	741

Fonte: CEACRIM (Coordenadoria de Estatística e Análise Criminal) - SSP/SE